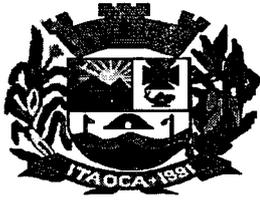


**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE ITAOCA**

LEI MUNICIPAL Nº 341/06

“DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO
NO MUNICÍPIO DE ITAOCA, INSTITUI O
PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÓCA

**- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64**

LEI MUNICIPAL N.º 341, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006

“DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO NO MUNICÍPIO DE ITAÓCA, INSTITUI O PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE, Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itaoca, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**.

TÍTULO I

DO PLANEJAMENTO URBANO E AS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento na Constituição da República, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal n.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade; na Constituição do Estado do São Paulo e na Lei Orgânica Municipal n.º 028/1993, institui o Plano Diretor Municipal de Itaóca e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º - A ação governamental da Administração Municipal de Itaoca, relacionada ao desenvolvimento do Município, será objeto de planejamento e coordenação permanente, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO
e-mail : pmitaoca@iq.com.br

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

**- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64**

Art. 3º - O planejamento urbano do Município estimulará e ordenará o desenvolvimento municipal, estabelecendo as prioridades de investimentos e as diretrizes de uso e ocupação do solo, bem como, os instrumentos que serão aplicados no controle do crescimento urbano.

Art. 4º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e integra o processo contínuo de planejamento do Município, tendo como princípios fundamentais as funções sociais da cidade e a função social da propriedade, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 5º - Respeitado o peculiar interesse local, o Município de Itaoca atenderá à organização, o ordenamento territorial (macrozoneamento), o planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum da população, com vistas à integração e à melhoria da qualidade de vida neste Município, mediante:

- I. O planejamento integrado do desenvolvimento;
- II. A programação, instalação, exploração e administração de serviços comuns;
- III. A homogeneidade e complementaridade das demais legislações municipais em especial

quanto a:

- a) Uso, ocupação e parcelamento do solo;
- b) Código de obras e posturas;
- c) Proteção ambiental e paisagística;
- d) Zoneamento Urbano.
- e) Criação de áreas comuns de expansão ou contenção urbana.

IV. O ordenamento territorial consistente na organização e controle do uso e ocupação do solo no município de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano, a apropriação inadequada pela produção nas áreas rurais, com os efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

Art. 6º- É garantida a participação da população no processo de planejamento, pelo amplo acesso às informações sobre os planos, projetos e programas de desenvolvimento .

§ 1º - A participação da população é assegurada pela representação de entidades e associações comunitárias em grupos de trabalho, comissões e órgãos colegiados, provisórios ou permanentes, responsáveis pela elaboração do planejamento do município.

§ 2º - Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que cumulativamente:

I- tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

II- mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;

III- definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

**- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64**

TÍTULO II

DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Fica instituído o Plano Diretor do Município de Itaoca cuja implantação será procedida na forma desta Lei.

Art. 8º - O Plano Diretor tem como objetivos:

I. Realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem estar dos seus habitantes;

II. Estimular a expansão do mercado de trabalho e das atividades produtivas;

III. Propiciar melhores condições de acesso à habitação, ao trabalho, aos transportes e aos equipamentos e serviços urbanos, para a totalidade da população;

IV. Disciplinar a ocupação e o uso do solo, compatibilizando-os com o meio ambiente e a infra-estrutura disponível;

V. Compatibilizar a estrutura urbana da cidade ao crescimento demográfico previsto e às funções regionais do Município.

VI. Preservar, conservar e recuperar as áreas e edificações de valor histórico, paisagístico, natural e turístico, definidas por lei específica, notadamente encontradas no município;

VII. Distribuir a densidade demográfica na área urbanizada, de forma a proporcionar maior eficiência na distribuição dos serviços públicos à comunidade;

VIII. Estabelecer mecanismos de participação da comunidade no planejamento urbano e na fiscalização de sua execução.

IX - orientar a política de desenvolvimento do município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico da região e do Município;

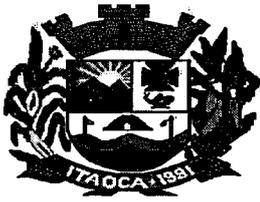
X - garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;

XI - garantir a função social da propriedade urbana, prevalecendo esta função sobre o exercício do direito de propriedade individual;

XII - assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;

XIII - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

XIV - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

**- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64**

XV - permitir a participação da iniciativa privada e da comunidade em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade.

Parágrafo Único - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesse Plano e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, e ao Macrozoneamento Municipal;

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, a paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Art. 9º - Para a consecução dos objetivos referidos no artigo 8º, serão observadas as seguintes diretrizes:

I. Estabelecimento de zoneamento urbanístico e de planejamento que indique:

a) o condicionamento da ocupação do solo através de índices de controle urbanístico das edificações;

b) o controle da distribuição e implantação das atividades na cidade;

c) a reserva de áreas necessárias à preservação do patrimônio histórico, ambiental e paisagístico;

d) as áreas que não devem ser urbanizadas;

e) as áreas objeto de programas de revitalização, regularização e urbanização específica;

f) a possibilidade de participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da transformação dos espaços coletivos da cidade.

II. Disciplinamento do parcelamento do solo urbano;

III. Previsão de ampliação do sistema viário básico e estabelecimento de hierarquização viária, com a fixação de normas e padrões;

IV. Compatibilização e sistematização das informações produzidas pela administração do Município, no tocante ao planejamento urbano;

V. Integração com Secretarias Municipais e Órgãos Estaduais e Federais com vistas à consecução dos objetivos do Plano Diretor;

VI. Adequação e aprimoramento do órgão da Administração Municipal, incumbido de aplicar, avaliar e revisar o Plano Diretor.

Art.10 - A consecução dos objetivos do Plano Diretor dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas descritas em um Plano de Ação, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

**- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64**

§ 1º - Os recursos necessários para a implementação dos projetos e obras indicados no Plano de Ação referido no caput deste artigo, deverão estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais.

§ 2º - Os Planos Plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais devem ser elaborados e compatibilizados com o Plano de Ação referido neste artigo.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 11 - São instrumentos de aplicação do Plano Diretor, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal:

- I. Conselho Municipal da Cidade;
- II. Desapropriação;
- III. Incentivos fiscais;
- IV. Tombamento;
- V. Declaração de áreas de preservação permanente;
- VI. Relatório de impacto urbano e de Vizinhança- RIUV;
- VII. Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- VIII. Da Transferência de Potencial Construtivo;
- IX. Direito de Preempção;
- X. Do parcelamento, edificação ou utilização compulsório;
- XI. IPTU Progressivo no Tempo;
- XII. Da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 12 - São considerados como instrumentos de planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal os instrumentos vigentes ou a serem instituídos pela municipalidades:-

- I - Instrumentos de planejamento:
 - a) Plano Plurianual;
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) Lei de Orçamento Anual;
 - d) Lei de Uso e Ocupação do Solo das áreas urbanas do Município;
 - e) Lei de Parcelamento do Solo da Sede do Município;
 - f) Código de Obras e Edificações;
 - g) Código de Posturas;
 - h) Planos de desenvolvimento econômico e social;
 - i) Planos, programas e projetos setoriais;
 - j) Programas e projetos especiais de urbanização;
 - k) Instituição de unidades de conservação;
 - l) Zoneamento Ecológico-Econômico;
 - m) Sistema de Mobilidade Urbana.
- II - Instrumentos de regularização fundiária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

- a) Zonas Especiais de Interesse Social;
- b) Concessão de direito real de uso;
- c) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

III - Instrumentos tributários e financeiros:

- a) Tributos municipais diversos;
- b) Taxas e tarifas públicas específicas;
- c) Contribuição de Melhoria para imóveis que tenham se valorizado em decorrência de investimentos públicos;

d) Incentivos e benefícios fiscais;

e) Doação de imóveis em pagamento da dívida;

f) Imposto Progressivo sobre a Propriedade Territorial Urbana.

IV - Instrumentos jurídico-administrativos:

a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;

b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;

c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;

e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

f) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta.

V - Instrumentos de democratização da gestão urbana:

a) Conselhos municipais;

b) Fundos municipais;

c) Gestão orçamentária participativa;

d) Debates, audiências e consultas públicas;

e) Conferências municipais;

f) Iniciativa popular de projetos de lei;

g) Referendo Popular e Plebiscito.

Seção I

Do Conselho Municipal da Cidade

Art. 13 - O Conselho Municipal da Cidade é o órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, com atribuição de analisar e propor medidas de concretização da política urbana, bem como, verificar a execução das diretrizes do Plano Diretor .

§ 1º - As decisões do Conselho Municipal da Cidade, no âmbito de sua competência, deverão ser consideradas como Resoluções, sujeitas à homologação do Prefeito Municipal e a apreciação da Câmara Municipal.

§ 2º - O Conselho Municipal da Cidade é composto de 15 (quinze) membros designados pelo Prefeito Municipal observada a seguinte composição:

01 (um) representante da Chefia de Gabinete e Planejamento;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obra e Serviços Urbanos;

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO
e-mail : pmitaoca@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

**- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64**

- 01 (um) representante das Empresas Privadas;
- 01 (um) representantes do Comércio local;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 02 (dois) representantes das Associações de Bairro do Município;
- 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- 01 (um) representante do Conselho de Defesa Civil (CONDEC);
- 01 (um) representante das entidades religiosas instaladas no município;
- 03 (três) representantes das Escolas Estaduais sediadas no município.

§ 3º - A organização, a composição e as normas de funcionamento, do Conselho Municipal da Cidade são regulamentadas por ato do Executivo Municipal.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal da Cidade:

- I. Orientar a aplicação de legislação municipal atinente ao desenvolvimento do município, estabelecendo-lhe interpretação uniforme e adequada;
- II. Orientar a formulação de projetos de lei, oriundo do Executivo, e Decretos necessários à atualização e complementação do Plano Diretor;
- III. Promover as atividades do planejamento municipal, relativamente ao Plano Diretor, e acompanhar-lhe a execução, em especial, quando do estabelecimento, atualização permanente e revisão periódica da:
 - a) ordenação do uso, da ocupação e do parcelamento do solo urbano;
 - b) prioridades para a ação governamental.
- IV. Participar da execução do Plano Diretor e dos demais programas e projetos atinentes ao desenvolvimento do município, bem como, da programação dos respectivos investimentos;
- V. Opinar sobre as propostas orçamentárias e de programas de investimentos públicos anuais e plurianuais dos órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, na parte atinente ao desenvolvimento municipal;
- VI. Promover a compatibilização das atividades do planejamento municipal, relativamente ao Plano Diretor, com a execução orçamentária, anual e plurianual;
- VII. Promover a integração das atividades do planejamento municipal atinentes ao desenvolvimento estadual e regional, em especial, quanto ao ordenamento das funções públicas de interesse comum da municipalidade;
- VIII. Opinar, quando solicitado, sobre qualquer matéria atinente ao desenvolvimento municipal;
- IX. Formular as diretrizes da política de desenvolvimento do Município de Itaoca;
- X. Desempenhar as funções de órgão de assessoramento, na promoção, coordenação e controle da ação governamental atinente ao desenvolvimento municipal;
- XI. Exercer outras atribuições que lhe venham a ser conferidas;
- XII. Elaborar o seu Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

**- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64**

Seção II

Da Desapropriação

Art. 15 - Na desapropriação visando a função social da propriedade, a proteção do ambiente natural e das edificações de interesse de preservação, o Município poderá proceder a aquisição dos bens imóveis, declarados de utilidade pública ou de interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro ou nas seguintes condições:

I. Permuta pela faculdade de construir, outorgada ao expropriado, na área remanescente àquela da desapropriação ou em outra gleba ou lote de terreno, de área correspondente ao coeficiente de aproveitamento estabelecido para a zona onde se situa o imóvel receptor, acrescido de até 110% (cento e dez por cento) da área que poderia ser construída no imóvel objeto da desapropriação;

II. Alienação a terceiro da faculdade de construir, referida no inciso I, deste artigo, destinando o recurso assim obtido, exclusivamente ao pagamento do imóvel objeto de desapropriação.

§ 1º - A faculdade de construir somente será alienada a terceiro, quando houver sido comprovadamente recusada, pelo expropriado, a proposta de permuta.

§ 2º - Na alienação da faculdade de construir a terceiro, mesmo quando houver sido recusada a proposta de permuta, fica garantido ao proprietário o direito de preempção ou de preferência, a teor dos artigos 513 a 520 do Código Civil, no que couber.

Art. 16 - O disposto no artigo anterior, desta Lei, também se aplica à desapropriação dos imóveis necessários à implantação de recuos viários projetados, à abertura de vias e logradouros públicos, parques municipais, reservas ecológicas, reservas ambientais e à instalação de equipamentos urbanos e comunitários públicos.

Art. 17 - A desapropriação através da utilização da faculdade de construir, será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, ouvido o C.M.C., em especial quanto aos critérios para avaliação dos imóveis objeto de expropriação, bem como da faculdade de construir, a ser permutada ou alienada.

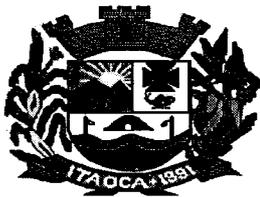
Seção III

Dos Incentivos Fiscais

Art. 18 - O Município poderá conceder incentivos fiscais na forma de isenção ou redução de tributos municipais, com vistas à proteção do ambiente natural, das edificações de interesse de preservação e dos programas de valorização do ambiente urbano.

§ 1º - Os imóveis ocupados, total ou parcialmente, por florestas e demais formas de vegetação declaradas como de preservação permanente e os monumentos naturais identificados de acordo com esta Lei terão redução ou isenção do imposto territorial, a critério dos órgãos técnicos





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

**- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64**

municipais competentes, sem prejuízo das garantias asseguradas na legislação tributária municipal e seguindo as orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Os imóveis identificados, como de interesse de preservação gozarão, nos termos da legislação tributária municipal e seguindo as orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal, de isenção dos respectivos impostos prediais, desde que as edificações sejam mantidas em bom estado de conservação, comprovado através de vistorias realizadas pelos órgãos municipais competentes.

Seção IV

Do Tombamento

Art. 19 - O tombamento constitui limitação administrativa à que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município, cuja conservação e proteção seja de interesse público.

Art. 20 - Constitui o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

§ 1º - Os bens, referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sócio-cultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do Tombo, mantido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

§ 2º - Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 21 - O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens imóveis pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 22 - O Município promoverá o tombamento das edificações, obras e monumentos de interesse de preservação, no que couber, bem como a instituição de servidões, com vistas à sua preservação, sempre observada a preferência estabelecida pelos seus graus de proteção.

Subseção I

Da Identificação das Edificações e dos Monumentos Naturais de Interesse de Preservação

Art. 23 - Consideram-se edificações, obras e monumentos naturais de interesse de preservação aquelas que se constituírem em elementos representativos do patrimônio ambiental do município de Itaoca, por seu valor histórico, cultural, social, formal, funcional ou técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

**- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64**

Art. 24 - A identificação das edificações, obras e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal da Cidade, mediante os seguintes critérios:

- I. Historicidade - relação da edificação com a história social local;
- II. Caracterização arquitetônica - qualidade arquitetônica de determinado período histórico;
- III. Situação que se encontra a edificação - necessidade ou não de reparos;
- IV. Representatividade - exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- V. Raridade arquitetônica - apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;
- VI. Valor cultural - qualidade que confere à edificação permanência na memória coletiva;
- VII. Valor ecológico - relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;
- VIII. Valor paisagístico - qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência;
- IX. Outros a serem definidos pelo referido Conselho.

Seção V

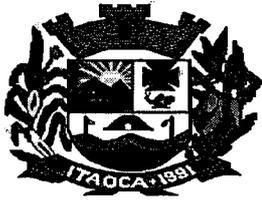
Da Declaração de Áreas de Preservação Permanente

Art. 25 - O Município declarará de preservação permanente, mediante Decreto do Executivo Municipal, com base no artigo 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

- I. Atenuar a erosão das terras;
- II. Formar faixas de proteção ao longo das rodovias ;
- III. Auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- IV. Proteger sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico;
- V. Asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- VI. Assegurar condições de bem-estar público;
- VII. Preservação dos mananciais de superfície e subterrâneos.

Art. 26 - O Município promoverá a proteção e conservação das florestas e demais formas de vegetação natural, consideradas de preservação permanente por força do artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, situadas:

- I. Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será :
 - a) de 30 mts (trinta metros) para os rios de menos de 10 mts de largura;
 - b) de 50 mts (cinquenta metros) para os rios de 10 mts a 50 mts de largura;
 - c) de 100 mts (cem metros) para os rios de 50 mts a 100 mts de largura;
 - d) de 150 mts (cento e cinquenta metros) para os rios de 100 mts a 200 mts de largura;
 - e) igual à distância entre as margens para os rios com largura superior a 200 mts.
- II. Ao redor dos lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- III. Nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

IV. Nos topos dos morros e montes;

V. Nas encostas, ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

Art. 27 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, por Decreto do Executivo Municipal, com base no artigo 7º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Art. 28 - Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas com declividade igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus).

Art. 29 - O Município exercerá, por iniciativa própria, com base no artigo 23 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o poder de polícia na fiscalização e guarda das florestas e demais formas de vegetação natural.

Art. 30 - Para efeito de imposição das sanções previstas no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais e na Lei Federal 9.605/98 (Lei Ambiental), relativas a lesões às florestas e demais formas de vegetação, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público.

Seção VI

Do Relatório de Impacto Urbano e de Vizinhança

Art. 31 - Dependerá de Relatório de Impacto Urbano e de Vizinhança - RIUV, elaborado por profissionais habilitados, a aprovação de empreendimentos, públicos ou privados, que possam vir a representar uma excepcional sobrecarga na capacidade da infra-estrutura urbana ou, ainda, que possa vir a provocar danos ao meio ambiente natural ou construído e as instalações de novas obras ou atividades, potencialmente geradoras de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente.

Art. 32 - São considerados empreendimentos de impacto, entre outros a serem definidos por Decreto do Executivo:

I. Qualquer empreendimento, para fins não residenciais, com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados) localizado nas Zonas Predominantemente Residenciais, e com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 12.000,00 m² (doze mil metros quadrados) nas demais Zonas de Uso, excetuando-se a Zona Estritamente Residencial;

II. Qualquer obra de construção ou ampliação das vias arteriais e coletoras, existentes ou projetadas;

III. Qualquer empreendimento sujeito a apresentação de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA, nos termos da legislação ambiental federal, estadual ou municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 33 - O Relatório de Impacto Urbano e de Vizinhança - RIUV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto a qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar seus efeitos prejudiciais análise dos impactos causados pelo empreendimento considerando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. sistema viário urbano;
- II. infra-estrutura básica;
- III. meio ambiente natural;
- IV. padrões de uso e ocupação do solo na vizinhança;
- V. adensamento populacional;
- VI. equipamentos urbanos e comunitários;
- VII. uso e ocupação do solo;
- VIII. valorização imobiliária;
- IX. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- X. ventilação e iluminação;
- XI. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- XII. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos;
- XIII. Influência na economia local e seus efeitos.

Art. 34 - O Relatório de Impacto Urbano e de Vizinhança – RIUV, será apreciado pelo Conselho Municipal da Cidade, que poderá recomendar ou não a aprovação do empreendimento, e, ainda, exigir do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas atenuadoras e compensadoras do impacto previsível.

Seção VII

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso

Art. 35 - O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, denominada Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único - A concessão da Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderá ser negada pelo Poder Público Municipal caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 36 - Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 37 - A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso só poderá ser utilizada no Perímetro Urbano da Sede Municipal, nas zonas a serem definidas em lei específica.

Parágrafo único - Os coeficientes máximos de aproveitamento dessas zonas serão definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 38 - Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga, que deverá ocorrer no prazo máximo de até seis meses após a aprovação do projeto de construção.

Art. 39 - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal Competente, constituído a partir do Plano Diretor, e deverão ser aplicados prioritariamente em infra-estrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambientais.

Art. 40 - O valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado será definido em lei municipal específica, considerado o valor venal do terreno para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 41 - Os impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser monitorados permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

Art. 42 - Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso, determinando:

I - a fórmula de cálculo da cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - a contrapartida do beneficiário;

IV - os procedimentos administrativos e taxas de serviços necessários.

Seção VIII

Da Transferência de Potencial Construtivo

Art. 43 - O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir inerente ao mesmo, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, conservação ou recuperação, quando o imóvel foi considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 44 – As zonas e os critérios para aplicação da transferência do potencial construtivo serão estabelecidos em lei específica, que regulamentará a forma e os procedimentos para efetividade deste instrumento.

Art. 45 - O proprietário de imóvel que utilizar a transferência do potencial construtivo assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do poder público municipal. Poderá, alternativamente, doar o imóvel ao Município, cabendo recusa.

Art. 46 - As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo deverão constar em registro de imóveis.

Art. 47 - O impacto da utilização da transferência do potencial construtivo deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

Seção IX

Do Direito de Preempção

Art. 48 - O município, mediante Decreto do Executivo, demonstrará imóvel a ser afetado com o instituto da preempção, bem como a sua finalidade social a ser desenvolvida, atentando sempre a utilidade pública ou o interesse social e observando os ditames do artigo 15 da presente Lei fixando prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, conforme disposto nesta lei e nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257/2001.

Parágrafo Único. O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Executivo necessitar de áreas para:-

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 49– os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Poder Executivo, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos nos termos do Decreto Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 50 – O executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada e o Cartório de Registro de Imóveis, para o exercício do direito de preferência.

§ 1º - no caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no caput, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º - a declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:-

- I. proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. declaração assinada pelo proprietário, sob penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 51 – recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o poder executivo poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

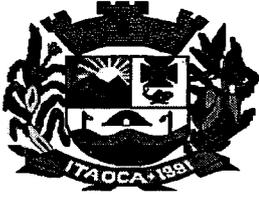
§ 1º - a Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º - o decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 52 – concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público da alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa conforme disposto em Decreto.

§ 1º - O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

Seção X

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsório.

Art. 53 - Lei Municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º - Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de imóveis.

§ 3º - A notificação far-se-á:

I - por funcionário do Órgão Municipal competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º - Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no Órgão Municipal competente;

II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 54 - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas em artigo específico desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção XI

Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 55 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do Art. 53 desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do Art. 53 do já referido artigo, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do Art. 53 e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 49.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

**- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64**

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo. Entretanto, poderão os imóveis que proporcionem a preservação ou recuperação dos fundos de vales ou formações vegetais receber incentivos fiscais.

§ 4º - Para o cumprimento de suas finalidades, o Poder Executivo providenciará a atualização da Planta Genérica de Valores com base no cadastro unificado e na nova lei de zoneamento e a modernização de sua cobrança mediante a implantação de sistema informatizado de arrecadação e, eventualmente, geo-referenciado para controle e cobranças de dívidas não pagas.

Seção XII

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 56 - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 53.

CAPÍTULO III

DA INFRA-ESTRUTURA URBANA

Seção I

Das Obras Públicas

Art. 57 - O município adotará políticas de ações de desenvolvimento urbano e rural, junto aos órgãos públicos e privados, através de convênios, consórcios e parcerias, buscando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

**- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64**

estruturação da municipalidade com os instrumentos, órgãos, entidades e outras repartições necessárias a promoção do bem estar comum e outras ações correlatas as necessidades públicas.

Parágrafo Único – São prioridades da políticas de obras e serviços municipais a serem desenvolvidos na municipalidade:-

I- Desenvolvimento de ações planejadas, atendendo os princípios da Administração Pública, buscando a promoção do bem estar da coletividade;

II- Promover a capacitação de todos os funcionários envolvidos no desenvolvimento de atividades correlatas as obras públicas;

III- Estabelecer, manter, organizar, contribuir e realizar convênios com entidades públicas ou privadas, visando a instituição de políticas integrando comunidades e parceiros na busca do bem estar social;

IV- Estruturar, adequar, modernizar órgãos responsáveis pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para o atendimento das necessidades públicas, priorizando ações voltadas para a infra-estrutura urbana e rural;

V- Buscar ações articuladas com municípios da região, órgãos públicos ou privados para o desenvolvimento urbano e rural, buscando dotar a municipalidade de infra-estrutura suficiente para a promoção do bem estar da coletividade;

VI- Sistematizar o controle da prestação de serviços visando a eficiência, agilidade e qualidade no atendimento ao público.

Art. 58 - O município, através de lei específica, deverá instituir o Código de Obras Municipais, visando a estruturação urbana e rural do Município, buscando disciplinar ações relacionadas com o desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Seção I

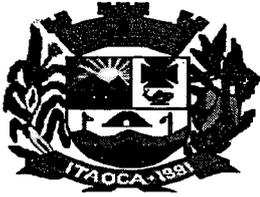
Da Saúde

Art. 59 – O Município deverá garantir o direito à saúde de todos os munícipes como prevê o artigo 149 da Lei Orgânica do Município e a Proteção Social conforme determina o artigo 156 da mesma Lei, a Constituição Estadual e Federal e a legislação que rege a matéria.

Art. 60 - O município deverá implementar ações visando propiciar a todos os munícipes, através dos órgãos públicos e privados, a implantação, manutenção e conservação de políticas e atividades voltadas para o atendimento de saúde e de saneamento básico.

Art. 61 - São prioridades da municipalidade a atenção necessária as práticas de saúde pública, nesta abrangida as seguintes ações:-

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO
e-mail : pmitaoca@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

I- Promover a capacitação de todos os funcionários subordinados ao desenvolvimento de atividades correlatas a saúde pública;

II- Estabelecer, manter, organizar, contribuir e realizar convênios com entidades públicas ou privadas, visando a instituição de políticas de saúde pública integrando comunidades e parceiros na busca do bem estar social;

III- Estruturar, adequar, modernizar órgãos responsáveis pela Saúde Municipal para o trato com os pacientes;

IV- Buscar ações articuladas com municípios da região, órgãos públicos ou privados para a promoção da saúde pública regional, resolvendo sua problemática de forma conjunta minimizando possíveis endemias, epidemias e afins;

V- Sistematizar o controle da prestação de serviços, tanto na rede pública quanto na particular visando a eficiência, agilidade e qualidade no atendimento ao público.

Art. 62 – O Conselho Municipal de Saúde que tem sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantem a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviço da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

Art. 63 - A Unidade Básica de Saúde deverá renovar seus aparelhos de instrumentação atinentes as necessidades de saúde pública municipal, ligados aos procedimentos adotados pela Unidade com a conseqüente e permanente capacitação dos profissionais que desenvolvem suas atividades naquele setor público.

Parágrafo Único - deverão ser implantados nos Bairros, Unidades de Atendimentos para servir no mínimo a 200 (duzentas) famílias.

Art. 64 - A Saúde Pública Municipal, através de ações objetivas, deverá implementar, organizar, aprimorar e manter programas voltados a reciclagem do lixo e ações correlatas, minimizando ou erradicando os efeitos nocivos ao meio ambiente.

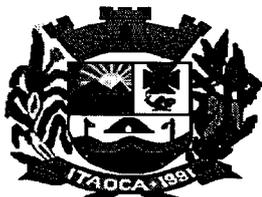
Seção II

Da Assistência Social

Art. 65 - O município deverá implementar ações promovendo a todos os munícipes, através dos órgãos públicos e privados, a implantação, manutenção e conservação de políticas e atividades relacionadas a assistência social.

Art. 66 - São prioridades da municipalidade a atenção necessária as práticas de assistência social, nesta abrangida as seguintes ações:-

I- Desenvolvimento de atividades sócio-educativas com famílias envolvidas nos programas federais e estaduais fortalecendo a auto-estima e inclusão social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

II- Realização de parcerias com entidades da administração pública direta e indireta, empresas privadas e entidades do terceiro setor priorizando atendimento das famílias carentes;

III- Atendimentos individuais e coletivos buscando a promoção do bem estar social com integração com demais Secretarias da Municipalidade visando a promoção de cursos profissionalizantes que possam contribuir para as práticas de geração de emprego e renda;

IV- Realização de estudos e projetos habitacionais visando a redução de moradias em condições precárias e em situação de riscos;

V- Desenvolvimento de programas de qualificação profissional com capacitação de funcionários primando pelo bom atendimento ao público;

VI- Assegurar à criança, ao adolescente em conjunto com a família, a sociedade e o município, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando-os salvo de toda a forma de negligência, discriminação e violência.

Seção III

Da Política de Habitação

Art. 67 – A política habitacional do município visa assegurar o direito social da moradia, entendido como necessidade básica dos cidadãos, pela realização dos seguintes objetivos, em colaboração com outras esferas de governo:

I– Produção de novas unidades habitacionais com prioridade para o atendimento às famílias de menor renda;

II– Regularização fundiária e melhoria de assentamentos carentes, dotando-os da infraestrutura, dos equipamentos e dos serviços urbanos, considerando as normas da Lei Orgânica Municipal.

III- Celebração de contratos de arrendamento de terrenos municipais, nas seguintes condições:

a) O terreno deve possuir área não superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);

b) A família beneficiária não pode possuir outros bens imóveis tampouco renda superior a 05 (cinco) salários mínimos;

c) O Contrato somente poderá ser celebrado um vez com cada família, não sendo permitido a celebração de contrato com família já beneficiada com o arrendamento de terrenos municipais;

d) O terreno deve ser utilizado para fins residenciais.

IV – Concessão de Título de Direito Real de Uso, nas seguintes condições:

a) O beneficiário deverá comprovar a posse da área, através de contrato de arrendamento, exercida sem oposição há mais de cinco anos, computado o tempo dos antecessores;

b) A área deverá estar edificada.

Art. 68 – A política municipal de habitação compreende as seguintes formas de atuação:

I – ação direta na promoção e gestão de programas de produção, melhoria e regularização habitacional;

II – apoio técnico às iniciativas autogeridas de cooperativas e associações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

**- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64**

III – desenvolvimento de ações, projetos e programas relacionados ao respeito e conservação ao meio ambiente;

IV – incentivo aos empreendimentos privados voltados para a habitação de interesse social;

V – ações em parceria com entidades comunitárias e privadas;

VI – distribuição de cesta básica de material de construção, seguindo as regulamentações da lei que a criar ou criou;

VII – coordenação de esforços públicos e privados no sentido de melhorar a qualidade e reduzir os custos de acesso à habitação no município.

Art. 69 – Habitação de interesse social é aquela ocupada ou destinada às famílias de baixa renda, assim consideradas pela sua capacidade restrita de pagamento ou pela necessidade de subsídio.

Art. 70 – Os programas públicos e privados de habitação de interesse social poderão ser promovidos em qualquer parte da zona urbana, de acordo com normas específicas, coerentes com as diretrizes de Zoneamento e deverão facultativamente ser implementados na zonas especialmente destinadas para esse fim, Zona de Interesse Social.

Parágrafo Único – poderão ser promovidos programas de construção ou melhoria habitacional na zona rural que visem a melhoria das condições habitacionais dos trabalhadores em atividades próprias dessa zona.

Seção IV

Da Cultura

Art. 71 – Compete ao Departamento de Cultura

I. promover, implementar e incentivar as atividades culturais de quaisquer natureza, nesta absorvida comunidades quilombolas e o artesanato local com suas diversas modalidades;

II. criar condições para que a comunidade participe do processo cultural, principalmente como produtora da cultura;

III. promover e supervisionar pesquisas e eventos culturais;

IV. promover a difusão cultural;

V. apoiar os festejos tradicionais da cidade;

VI. elaborar convênios para execução de programas culturais;

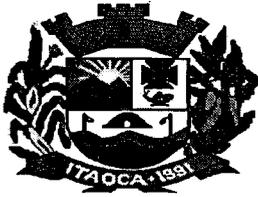
VII. levantar os atrativos e potencialidades culturais do Município para promoção e divulgação da cidade;

VIII. reconstituir, através de pesquisas, dentro e fora do Município, a história da cidade desde sua fundação até hoje, incluindo, a cada ano, parte nova e atualizada;

IX. incentivar o folclore e as tradições populares.

Art. 72 – São metas e diretrizes da Política Municipal de Cultura:

I. Criar condições para o resgate e conservação de nossa Cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

- II. Criar espaços públicos transformando-os em pólo de desenvolvimento de novos talentos dentro de todas as manifestações culturais existentes;
- III. Instalar a Biblioteca Municipal em local adequado às suas proporções, visando constituir um maior acervo, tendo as especificações de uma biblioteca atual, com todos os departamentos necessários ao bom andamento das atividades por ela exercidas, prevendo-se sua total informatização, inclusive interligando-se com outras bibliotecas.
- IV. Propor o tombamento de prédios considerados como patrimônio histórico.
- V. Criar o ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL com um processo de arquivamento prático e moderno valendo-se de informatização que possibilite acesso fácil e imediato às informações;
- VI. Criação, instalação e manutenção de Museu da Cultura e História Municipal, resgatando os antepassados de nossa região e do nosso município, contribuindo na educação e cultura de nossa população.

Art. 73 – São ações prioritárias para a implementação da política municipal de cultura:

- I. Aquisição e construção de Centro de Eventos para realização de apresentações e outras modalidades culturais com grande público;
- II. Criação do Conselho Municipal de Defesa ao Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico de Itaoca, que tem sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantem a participação de representantes da comunidade, em especial, dos dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviço da área de Cultura, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de Cultura, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento de atividades desenvolvidas;
- III. Criação de leis de incentivo fiscal em benefício da cultura;
- IV. Promoção de eventos que conscientizem a população estudantil sobre a importância do resgate da cultura local;
- V. Capacitação dos envolvidos com as atividades relacionados a cultura local, buscando novas técnicas e tendências, bem como incentivar o associativismo e cooperativismo com vistas ao fortalecimento da categoria;
- VI. Buscar o desenvolvimento de ações articuladas regionalmente, envolvendo municípios do entorno e do alto, médio e baixo Vale do Rio Ribeira que possam atender os interesses culturais municipais, bem como parcerias com entidades públicas e privadas.

Seção V

Da Educação e do Esporte

Art. 74 – É de competência do município promover o acesso e permanência de todas as crianças na rede pública e proporcionar ensino de qualidade e alimentação adequada nas unidades escolares relacionadas com o Ensino Público Municipal, cabendo a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo a manutenção de programas permanentes que visem:

- I. Implementação e manutenção da educação infantil em creches e pré-escolas;
- II. Planejamento, organização, regularização, coordenação, orientação,

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO
e-mail : pmittaoca@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

acompanhamento e avaliação dos serviços de assistência ao escolar da rede municipal, visando assegurar aos alunos condições físicas, mentais, sociais e materiais que propiciem a eficiência escolar e a promoção humana;

III. Capacitação de pessoal com a promoção de cursos e seminários envolvendo professores, servidores e representantes da comunidade, com o intuito de reavaliar os aspectos didáticos, administrativos e educacionais;

IV. Implantação de Projetos Pedagógicos, com aprimoramento e capacitação dos professores;

V. Erradicação do analfabetismo através da criação e instalação de classes de alfabetização para jovens e adultos;

VI. Incrementação da busca de recursos junto às demais esferas de governo para ampliação de investimentos na Educação Municipal;

VII. Implantação de Programa de Educação Ambiental, Saneamento Básico e sobre a História do Município;

VIII. Promoção de cursos profissionalizantes visando capacitar os nossos jovens para o mercado de trabalho, inclusive para as atividades rurais;

IX. Manutenção do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal de Educação;

X. Ações em parcerias com entidades público e privadas, bem como o terceiro setor para a promoção do bem estar da população estudantil;

XI. Criação, construção, implementação e manutenção de Creches, Pré-Escolas e órgãos ligados ao desenvolvimento destas atividades estudantis no Município, visando atender com mais qualidade, eficiência e segurança nossa população educacional.

Art. 75 – Na busca da integração escola-comunidade para se efetivar o processo participativo, deverão ser adotadas medidas que visem:

I. Estimular a atuação dos Conselhos de Escola e APMs (Associação de Pais e Mestres);

II. Viabilizar projetos pedagógicos que integrem as diferentes redes e diferentes graus de ensino;

III. Formular política educacional no sentido de introduzir a metodologia da integração.

Art. 76 – A Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Turismo, no setor de esportes, objetivando um pleno desenvolvimento físico, mental e social de todos os habitantes do Município, deverá adotar medidas que visem:

I. Criar e implantar centros esportivos com núcleos poliesportivos dotados de dependências para a prática de diversas modalidades esportivas, além de salas próprias para o desenvolvimento de cursos, oficinas, seminários, etc.;

II. Capacitar os técnicos esportivos, visando aprimorar a qualidade das equipes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

competição das diversas modalidades esportivas mantidas pelo Departamento Municipal de Esportes e Turismo;

- III. Criar, manter e fortalecer escolinhas com diversas modalidades esportivas;
- IV. Buscar a integração dos Bairros para a efetiva participação da população nos programas de esportes coletivos desenvolvidos também na zona rural;
- V. Viabilizar projetos esportivos que integrem as diferentes regiões do município através de recreação sadia e construtiva à comunidade;
- VI. Implantar projetos para dotar as escolas e centros esportivos municipais com equipamentos esportivos adequados;
- VII. Promover lazer adequado à comunidade em centros estrategicamente localizados.

Seção VI

Da Segurança das Pessoas Portadoras de Deficiência Física

Art. 77 – Os planos, projetos e obras do Poder Público e da iniciativa privada deverão contemplar procedimentos e atendimentos às normas específicas para garantir a circulação com segurança e independência das pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único – Os Códigos de Obras e de Posturas conterà em seu bojo as normas e especificações de que trata o “caput” deste artigo.

Seção VII

Da Função Social da Propriedade

Art. 78 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeter aos interesses comunitários.

Art. 79 – A intervenção do poder público para condicionar o exercício de direito da propriedade urbana ao interesse comunitário tem como finalidade:

- I. Recuperar a valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade particular;
- II. Controlar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização urbana;
- III. Promover o adequado aproveitamento de vazios urbanos de terrenos subutilizados, incentivando sua ocupação dentro do perímetro urbano e reprimindo a sua retenção especulativa;
- IV. Condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção do meio ambiente e de valorização do patrimônio cultural;
- V. Criar áreas sujeitas a regime urbanístico específico.

CAPÍTULO V

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO
e-mail : pmitaoca@ig.com.br

24



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

**- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64**

Seção I

Da Agropecuária e Extensão Rural

Art. 80 – O Sistema Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente é composto pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e o Departamento Municipal de Agropecuária.

§ 1º - Esse Sistema tem como instrumentos básicos:

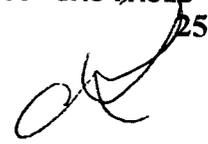
- I. O Plano Plurianual de Desenvolvimento Rural e
- II. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural deve atuar no acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural(PMDR), tendo sua constituição e atribuições estabelecidas em Decreto do Executivo, após a identificação de sua composição instituída por lei específica.

§ 3º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural deve ser avaliado e atualizado anualmente, com projetos nos mais diversos setores, identificando os problemas de desenvolvimento, estabelecendo prioridades de ação e propondo implementação de soluções que se integrem à assistência técnica, pesquisa agropecuária, bem como outras atividades necessárias e afins como sistema viário, educação, transportes, saneamento e outros.

Art. 81 – São prioridades do Sistema Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente:

- I- Fixação do homem no campo, promovendo a melhoria de qualidade de vida;
- II- Melhoria das estradas vicinais;
- III- Investimentos em parceria com todas as esferas de Governo em eletrificação, telefonia, correio rural e regularização fundiária;
- IV- Incentivo e apoio à formação de associações e cooperativas de produtores rurais;
- V- Definição de política agrícola que identifique os produtos a serem priorizados no município, visando sua diversificação;
- VI- Incentivo e amparo à agricultura, pecuária, suinocultura, piscicultura, ovinocultura, avicultura, fruticultura e outras;
- VII- Assistência Técnica na elaboração e execução de projetos dos produtores rurais;
- VIII- Estabelecer restrições as atividades de silvicultura e monocultura de forma a contribuir na conservação do meio ambiente, delimitando através de zoneamento estratégico as possíveis áreas que poderão ser utilizadas para esta atividade, considerando-se, para tanto um estudo técnico ambiental que observe todos os cuidados necessários a preservação do meio ambiente saudável;
- IX- Acompanhar, auxiliar e contribuir para a qualificação dos agricultores visando melhorar a atividade agrícola de forma quantitativa e qualitativa observando sempre a manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado;
- X- incentivar a implantação e execução de programas, projetos e atividades que estimulem o desenvolvimento da agricultura e conseqüentemente o setor de agroindústria e outros serviços correlatos;

 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

XI- Buscar o desenvolvimento de ações articuladas regionalmente, envolvendo municípios do entorno e do alto, médio e baixo Vale do Rio Ribeira que possam atender os interesses agrícolas municipais;

XII- Submeter a apreciação do CMDR os programas, projetos, parcerias e ações, o qual opinará pela sua formalização, visando sempre o desenvolvimento da atividade relativas a agropecuária municipal.

Seção II

Da Indústria, do Comércio e da Política de Geração de Emprego e Renda

Art. 82 - Constituem diretrizes da Política de Geração de Emprego e Renda:

I - incentivar a implantação de atividades que estimulem o turismo e conseqüentemente o setor de comércio e serviços;

II - quanto à implantação de indústrias:

a) incentivar as não poluentes, que também empreguem mão-de-obra feminina e que não requeiram grande especialização da mão-de-obra, como agroindústria, indústria mecânica de pequeno porte, de artefatos de cimento e madeira e de reparos;

III - incentivar a construção civil, estimulando principalmente a implantação de condomínios e empreendimentos para os quais o contingente de mão-de-obra local esteja qualificado;

IV - assistir e capacitar os desempregados, buscando uma nova inserção no mercado de trabalho, através de programas de reciclagem profissional desenvolvidos por órgãos públicos ou privados;

V - buscar a captação de recursos para programas de capacitação de profissionais e abertura ou incremento de negócios próprios, auxiliando na apresentação e viabilização de projetos de microempresários;

VI - promover o atendimento às carências de capacitação e treinamento técnico dos trabalhadores, apoiando as atividades novas e as já instaladas, buscando atrair novos investidores e estimular a permanência das atividades existentes;

VII - buscar parcerias e cooperação da sociedade para incentivo à criação de oportunidades, através de ações com a colaboração de entidades ou associações de bairro e Poder Público, para implantação de projetos de geração de renda e aprendizagem profissional;

VIII- apoiar o associativismo e o cooperativismo, buscando dar orientações e suporte às iniciativas comunitárias;

IX - promover a pesquisa e implantação de cursos profissionalizantes voltados às reais necessidades da cidade e da região.

Art. 83 - Constituem diretrizes da Política de Comércio, Serviços e Abastecimento:

I - promover uma fiscalização efetiva para combate ao comércio ilegal, com aumento do corpo de fiscalização e campanha para incentivar a regularização das atividades informais;

II - incentivar e dispensar tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

III - criar um serviço de orientação e esclarecimento a investidores, mostrando as características de mercado no Município e possíveis carências a suprir em ramos específicos de atividades;

IV - promover campanha de conscientização de possíveis empreendedores, visando tornar prática corrente a realização de consulta prévia à Prefeitura antes do início de qualquer atividade comercial;

V - criar centro de capacitação para formação de mão-de-obra especializada para o comércio, serviços e atividades ligadas ao turismo;

VI - estabelecer regulamentação específica e restrições para o comércio ambulante, o comércio eventual, os quiosques e as feiras, a fim de manter-se o estímulo ao comércio estabelecido, não permitindo a concorrência desleal;

VII - quanto ao comércio eventual de feiras ou demais promoções que buscam a cidade em épocas de temporada, estimular somente as de caráter cultural ou turístico e de interesse público, e ainda aquelas que não comercializem os mesmos produtos encontrados no comércio estabelecido;

VIII - criar, regulamentar e ampliar as feiras livres e as feiras de arte e artesanato.

Seção III

Da Mineração

Art. 84 – A atividade de mineração no município de Itaoca deverá seguir as diretrizes do Plano Diretor Regional de Mineração para o Vale do Ribeira.

Art. 85 - A exploração mineral em suas diversas modalidades, após a aprovação pelos órgãos competentes, deverá apresentar a municipalidade um planejamento estratégico visando a implementação de ações, programa, obras e projetos, dentro da circunscrição territorial deste município, bem como sua organização, manutenção e conservação, buscando sempre o mantença do meio ambiente saudável e equilibrado ecologicamente.

Seção IV

Das Associações e suas diversas modalidades.

Art. 86 - O município, mediante celebração de convênios, consórcios e parcerias, poderá realizar ações buscando a instituição de programas de geração de emprego e renda, com a finalidade específica de atender o interesse público, social e ainda minimizar ou erradicar os problemas de desemprego.

Seção V

Do Turismo

Art. 87 - Constituem prioridades da Política Municipal de Turismo:

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO
e-mail : pmitaoca@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

**- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64**

I- promover a profissionalização do setor e encará-lo como indústria, com grande capacidade de gerar empregos;

II- promover campanha de conscientização dos comerciantes e moradores da cidade, mostrando a necessidade do bom atendimento ao turista;

III- garantir limpeza e segurança para os pontos turísticos;

IV- implantar o Programa Nacional de Municipalização do Turismo - PNMT;

V- elaborar Plano Diretor de Turismo, que contenha:

a) estudos e pesquisas de demanda turística para conhecer o perfil do visitante ao longo do ano e direcionar os eventos ao público específico;

b) inventário da oferta turística e dos meios de hospedagem - hotéis, pousadas, colônias de férias e casas de temporada, categorizando-os e classificando-os de acordo com padrão municipal, que será baseado no modelo EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;

c) programas e ações de curto, médio e longo prazos para desenvolvimento do setor e incentivo à instalação de empreendimentos turísticos;

VI - criar, manter e garantir o Conselho Municipal de Turismo representativo e atuante;

VII - incentivar a instalação de hotéis, pousadas e outros meios de hospedagem;

VIII - regulamentar o roteiro turístico, mediante ações articuladas e parcerias com outros municípios integrados e comprometidos com o desenvolvimento e exploração econômica e turística, devendo este ser bem equipado, com roteiros e trajetos que contemplem pontos turísticos e locais de hospedagem, integrando-se aos passeios, podendo contar com a intermediação de agências operadoras de turismo;

IX - promover a divulgação da cidade buscando parcerias para viabilizar os gastos com publicidade, utilizando-se de:

a) publicação de guia turístico e histórico com informações diversas e curiosidades;

b) envio de folders para agências e público específico;

c) publicação de folhetos de formato pequeno para os postos de informações;

d) atualização constante do site oficial da cidade na Internet, devendo ser mantido com informações das mais variadas, servindo aos turistas, contribuintes e pesquisadores;

X - manter, quanto à organização e divulgação de eventos:

a) um calendário de eventos anuais fixos e outros esporádicos;

b) definição de locais específicos para os eventos de pequeno, médio e grande portes.

XI - desenvolver projetos e buscar parcerias para viabilizar melhorias em pontos de interesse turístico, priorizando as atividades de ecoturismo;

a) quanto ao ecoturismo: estímulo à abertura de trilhas ecológicas rurais nas fazendas, prestando assistência técnica aos empresários e colaborando na divulgação, sendo priorizados:

1. Trilha do Varadouro

2. Trilhas das Cachoeiras e Cavernas;

3. Trilhas dos Sambaquis.

Art. 88 - São diretrizes do turismo:

I - ordenar, incentivar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;

II - desenvolver o turismo rural, agroturismo e ecoturismo;

III - promover e estimular a formação e a ampliação dos fluxos turísticos regionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

IV - estabelecer e manter sistema de informações sobre as condições turísticas;

V - incentivar as ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, visando ao aprimoramento da prestação de serviços vinculados ao turismo;

VI - promover e orientar a adequada expansão de áreas, equipamentos, instalações, serviços e atividades de turismo;

VII - diligenciar para que os empreendimentos e os serviços turísticos se revistam de boa qualidade;

VIII - criar condições para a melhoria dos recursos turísticos, mediante estímulos às iniciativas afins, estabelecendo critérios de caracterização das atividades de turismo, de recreação e de lazer;

IX - implantar sistema permanente de animação turístico-cultural e de lazer, orientando a população para a prática de atividades em espaços livres e maximizando a utilização turística e recreativa dos recursos naturais, físicos, humanos e tecnológicos disponíveis;

X - apoiar e promover o desenvolvimento das artes, das tradições populares, das folclóricas e das artesanais;

XI - colocar, nos bairros, nos logradouros e nos centros de referência, placas de sinalização e identificação com padrões regionais, nacionais e internacionais;

XII - promover feiras e congressos;

XIII - estimular o aprendizado de espanhol e inglês nas escolas municipais, para preparo de pessoal especializado;

XIV - promover atividades culturais, estimulando a dança, a música, as artes plásticas, o teatro e o cinema;

XV - incrementar os convênios entre municípios, estimulando o intercâmbio social, político, cultural, turístico e ecológico;

XVI - implementar política de turismo ecológico integrando o Município aos que possuam grutas, cachoeiras ou unidades de conservação.

Parágrafo Único – As diretrizes previstas neste artigo deverão ser acompanhadas e executadas pelo Conselho Municipal de Turismo, conjuntamente com os órgãos municipais competentes.

Art. 89 – Os atrativos turísticos catalogados pelo Conselho Municipal de Turismo deverão receber a infra-estrutura necessária para que a atividade turística possa ser exercida com segurança.

Parágrafo Único – Os investimentos deverão ser feitos em parceria com os proprietários dos terrenos onde se encontrarem os atrativos, sendo de responsabilidade do Poder Público somente a melhoria dos acessos e a colocação de placas indicativas.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Disposições Preliminares



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

**- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64**

Art. 90– A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a consecução de um bom nível de qualidade de vida para toda a população, devendo constituir-se num instrumento de superação dos desequilíbrios ecológicos, através da implementação de um processo de desenvolvimento sustentável.

Art. 91 – O objetivo definido no artigo anterior deverá ser buscado principalmente mediante:

I. A conscientização da população quanto aos valores ambientais (naturais e culturais) e a necessidade de proteção, recuperação e desenvolvimento do patrimônio existente, contribuindo para a valorização e afirmação da cidadania;

II. O controle e a minimização do impacto ambiental, decorrente do processo de urbanização;

III. O impedimento ou restrição da ocupação urbana em áreas frágeis (áreas de risco), de baixadas e encostas, impróprias à urbanização, bem como áreas de notável valor paisagístico ou de interesse ambiental, especialmente as de proteção aos mananciais hídricos;

IV. Interação com municípios vizinhos, através de formalização e cumprimento de um plano diretor ambiental, apto a restringir, inibir, impedir e outras ações correlatas, bem como regulamentar observados as disposições ambientais, buscando a promoção do bem estar comum através de ações conjuntas face as atividades depreciativas do meio ambiente;

V. Desenvolver planos, programas e projetos visando a proteção do meio ambiente com sua flora e fauna e a recuperação dos rios, córregos, lagos e afluentes afetos a poluição e degradação ambiental, bem como proteger aqueles que ainda não sofreram a degradação ou poluição.

Art. 92 – A atenção com a qualidade do meio ambiente natural e construído deverá estar presente e ser prioritária nas diretrizes de todas as políticas setoriais e nas intervenções locais promovidas pelo Executivo Municipal.

Seção II

Das Áreas Verdes e de Preservação

Art. 93 – Os espaços e sistemas de lazer definidos por Lei, deverão ser objetos de um programa permanente de manejo visando sua preservação.

Art. 94 – As áreas com vegetação nativa de propriedade particular, em área urbana, desde que preservadas, independentes de seu estágio de recomposição poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais, respeitando-se as orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 95 – No caso de interferências prejudiciais ao meio ambiente, em áreas urbanas de preservação permanente, sem prévia autorização do órgão municipal competente, o proprietário sujeitar-se-á às sanções da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

**- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64**

- Art. 96** – São programas prioritários da Política Municipal de Meio Ambiente:
- I. Destino adequado dos esgotos, efluentes líquidos e do lixo urbano;
 - II. Orientação sobre o uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas;
 - III. Orientação sobre a destinação adequada das embalagens de defensivos e fertilizantes agrícolas, sob a responsabilidade dos usuários dos mesmos;
 - IV. Educação Ambiental;
 - V. Reconstituição de mata ciliar e de reflorestamento de cabeceiras, bem como sua manutenção e conservação;
 - VI. Controle de águas pluviais, de irrigação e erosão;
 - VII. Controle de incêndio nas matas e queimadas em área agricultáveis e pastoril;
 - VIII. Prevenção à enchentes.

Seção III

Dos Mananciais

Art. 97 – Poderão ser criados reservatórios de acumulação nas microbacias que receberão tratamento urbanístico adequado, formando microsistemas que se destinarão tanto para controle de vazão, eventual abastecimento, como também para lazer e turismo.

Art. 98 – Para construções próximas aos corpos d'água deverá ser solicitada diretriz ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 99 – Qualquer tubulação ou obra de contenção das margens dos mananciais deverá ser precedida de projeto técnico elaborado por profissionais habilitados na forma da lei e aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 100 – Nas áreas de mananciais deverá:

- I- Haver destinação correta dos esgotos e efluentes líquidos;
- II- Aplicação correta de agrotóxicos através de fiscalização e orientação.

Art. 101 – É proibida a fixação humana nas áreas de captação de águas. Considerando-se como área de captação, todo o terreno à montante do manancial e, no mínimo 200 m (duzentos metros) à jusante do ponto de tomada de água.

Art. 102 – É proibida a instalação de criadouros de animais nas áreas de mananciais à montante e, no mínimo a 200m (duzentos metros) à jusante do ponto de captação de água.

Seção IV

Da Implantação e Conservação da Arborização Pública





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 103 – A arborização, manutenção de canteiros e jardins, e a conservação dos logradouros públicos serão executadas pelo órgão municipal competente, bem como pela iniciativa privada, instituições filantrópicas e outros que tiverem interesse, obedecendo a orientação do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os interessados deverão retirar licença na Prefeitura.

Art. 104 – Deverá ser implantado e mantido sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, o Viveiro Municipal, destinado à produção de espécies nativas, de mata ciliar, arborização urbana e de flores, para manutenção dos canteiros, praças do Município e recuperação ambiental.

Seção V

Dos Parques Ecológicos Municipais

Art. 105 - O município, mediante Decreto do Executivo, poderá desapropriar imóvel que não atendam as funções sociais ou que inflija, reiteradamente, normas ambientais, visando sua destinação a constituição de parques ecológicos municipais, observando as cautelas de estilo imposta pelo Artigo 15 da presente lei.

Seção VI

Do Saneamento Básico

Subseção I

Água e Esgoto

Art. 106 – Para garantir a qualidade da água ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I. Preservação, recuperação e fiscalização dos mananciais que abastecem a cidade, bem como os Bairros com sistemas isolados;
- II. Identificação dos proprietários à montante das captações de água existentes e monitoramento quanto à utilização do solo, observando: espécie de plantações, curvas de nível, distância entre os mananciais e a área utilizada;
- III. Fiscalização rotineira e habitual das concessionárias públicas, buscando o fornecimento ininterrupto de água saudável a toda a população;
- IV. Desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o atendimento com água de qualidade a todos os municípios.

Art. 107 – O Município deverá adotar uma política voltada para a conscientização pública visando:

- I. A promoção de campanhas educativas nas escolas tendo em vista que os recursos hídricos são esgotáveis;

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO
e-mail : pmitaoca@ig.com.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

II. O Incentivo à criação entre as empresas privadas, a Concessionária dos Serviços de Abastecimento de Água e o Poder Público de um Comitê de despoluição de rios existentes no município.

III. A criação de mecanismo de controle sanitário constante em todos os mananciais, mediante análise "*in loco*", coletas e exames laboratoriais físico-químicos e bacteriológicos de amostras ao longo de cursos d'água.

Art. 108 – Constituem-se objetivos para o Plano de Sistemas de Esgotos:

I. Implantação de redes coletoras e de afastamento de esgotos em todas as ruas da cidade, bem como dos bairros onde existam sistemas de abastecimento de água;

II. Implantação de Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) na cidade, bem como nos Bairros onde existam sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos;

III. Criação de programas de saneamento para populações rurais, fornecendo projetos de fossas sépticas e de disposição final de esgotos, adequados para chácaras de recreio e produtivas, visando o uso adequado dos mananciais superficiais e subterrâneos e o afastamento dos dejetos, como formas de controle de doenças transmissíveis e manutenção da qualidade das águas.

Subseção II

Dos Resíduos Sólidos

Art. 109 – A gestão dos resíduos sólidos no município de Itaoca é de responsabilidade do Poder Executivo.

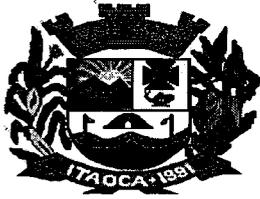
Art. 110 – Deverá ser implantado no Município um Sistema Integrado de Manejo e Tratamento dos resíduos sólidos, que considere os diversos tipos e classes dos resíduos, desde sua geração até o tratamento final, que deverá usar técnicas ambientalmente seguras.

Art. 111 – Os órgãos públicos responsáveis pela elaboração e implantação do Sistema referido no artigo anterior serão a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo Único:- os órgãos acima descrito em parceria com a Secretaria da Educação, Esporte, Cultura e Turismo, desenvolverão programa social, educacional e sanitário de Coleta Seletiva de Lixo, de forma a aumentar a vida útil do Aterro Sanitário Municipal e ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento ecológico e ambiental do município.

Art. 112 - O gerador de lixo que contenha qualquer tipo de contaminação é responsável pela sua descontaminação, antes de entregá-lo à Coleta Pública.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 113 - A presente lei diretiva, suas complementações, emendas ou alterações deverão serem submetidas a uma revisão periódica não superior a 10 (dez) anos, regulamentares e obrigatórias a partir de seu sancionamento e promulgação, sob pena de improbidade administrativa.

Art. 114 - Qualquer alteração no conteúdo desta Lei, deverá ser submetida a aprovação do Conselho Municipal da Cidade, antes de ser encaminhada à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - O Plano Diretor somente será modificado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, em duas sessões legislativa consecutivas e especialmente convocadas para tal fim.

Art. 115 - Os casos omissos na presente Lei, serão estudados pela Chefia Municipal de Gabinete e Planejamento e submetidos a aprovação do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 116 - Consideram-se como instrumentos de desenvolvimento municipal legislações específicas vigentes ou a serem instituídas, regulamentadas e implantadas pela municipalidade referentes a regularização fundiária, tributação, finanças, jurídico-administrativo e sobre a democratização da gestão urbana.

Art. 117 - O Poder Executivo Municipal mediante legislação específica regulamentará as legislações descritas no Art. 5º, inciso III e IV, da presente Lei, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar a publicação da referida normatização diretiva.

Art. 118 - O Poder Executivo Municipal disporá de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei para dotar os órgãos municipais de estrutura, meios e regulamentos adequados ao exato cumprimento da disposições desta Lei.

Art. 119 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 120 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itaoca/SP, 20 de DEZEMBRO de 2006

ALUZIO RIBAS DE ANDRADE
Prefeito do Município de Itaoca/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

AUTÓGRAFO Nº - 023/2006, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006

“DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO NO MUNICÍPIO DE ITAOCA, INSTITUI O PLANO DIRETOR E OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Prefeitura Municipal de Itaoca

PROTOCOLO

Nº 226/2006

Data: 19/12/2006

[Assinatura]

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA, De suas atribuições legais, e Considerando alta deliberação do Plenário em Sessão Ordinária Realizada em 13 de Dezembro de 2006

Promulga

TÍTULO I

DO PLANEJAMENTO URBANO E AS AÇÕES GOVERNAMENTAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento na Constituição da República, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal n.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade; na Constituição do Estado do São Paulo e na Lei Orgânica Municipal n.º 028/1993, institui o Plano Diretor Municipal de Itaóca e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º - A ação governamental da Administração Municipal de Itaoca, relacionada ao desenvolvimento do Município, será objeto de planejamento e coordenação permanente, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 3º - O planejamento urbano do Município estimulará e ordenará o desenvolvimento municipal, estabelecendo as prioridades de investimentos e as diretrizes de uso e ocupação do solo, bem como, os instrumentos que serão aplicados no controle do crescimento urbano.

Art. 4º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e integra o processo contínuo de planejamento do Município, tendo como princípios fundamentais as funções sociais da cidade e a função social da propriedade, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 5º - Respeitado o peculiar interesse local, o Município de Itaoca atenderá à organização, o ordenamento territorial (macrozoneamento), o planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum da população, com vistas à integração e à melhoria da qualidade de vida neste Município, mediante:

I. O planejamento integrado do desenvolvimento;
II. A programação, instalação, exploração e administração de serviços comuns;
III. A homogeneidade e complementaridade das demais legislações municipais em especial quanto a:

- a) Uso, ocupação e parcelamento do solo;
- b) Código de obras e posturas;
- c) Proteção ambiental e paisagística;
- d) Zoneamento Urbano.
- e) Criação de áreas comuns de expansão ou contenção urbana.

IV. O ordenamento territorial consistente na organização e controle do uso e ocupação do solo no município de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano, a apropriação inadequada pela produção nas áreas rurais, com os efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

Art. 6º - É garantida a participação da população no processo de planejamento, pelo amplo acesso às informações sobre os planos, projetos e programas de desenvolvimento .

§ 1º - A participação da população é assegurada pela representação de entidades e associações comunitárias em grupos de trabalho, comissões e órgãos colegiados, provisórios ou permanentes, responsáveis pela elaboração do planejamento do município.

§ 2º - Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que cumulativamente:

I- tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

II- mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;

III- definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

TÍTULO II

DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Fica instituído o Plano Diretor do Município de Itaoca cuja implantação será procedida na forma desta Lei.

Art. 8º - O Plano Diretor tem como objetivos:

I. Realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem estar dos seus habitantes;

II. Estimular a expansão do mercado de trabalho e das atividades produtivas;

III. Propiciar melhores condições de acesso à habitação, ao trabalho, aos transportes e aos equipamentos e serviços urbanos, para a totalidade da população;

IV. Disciplinar a ocupação e o uso do solo, compatibilizando-os com o meio ambiente e a infraestrutura disponível;

V. Compatibilizar a estrutura urbana da cidade ao crescimento demográfico previsto e às funções regionais do Município.

VI. Preservar, conservar e recuperar as áreas e edificações de valor histórico, paisagístico, natural e turístico, definidas por lei específica, notadamente encontradas no município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.368.370/0001 - 00

VII. Distribuir a densidade demográfica na área urbanizada, de forma a proporcionar maior eficiência na distribuição dos serviços públicos à comunidade;

VIII. Estabelecer mecanismos de participação da comunidade no planejamento urbano e na fiscalização de sua execução.

IX - orientar a política de desenvolvimento do município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico da região e do Município;

X - garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;

XI - garantir a função social da propriedade urbana, prevalecendo esta função sobre o exercício do direito de propriedade individual;

XII - assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;

XIII - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

XIV - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XV - permitir a participação da iniciativa privada e da comunidade em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade.

Parágrafo Único - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesse Plano e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, e ao Macrozoneamento Municipal;

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, a paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Art. 9º - Para a consecução dos objetivos referidos no artigo 8º, serão observadas as seguintes diretrizes:

I. Estabelecimento de zoneamento urbanístico e de planejamento que indique:

a) o condicionamento da ocupação do solo através de índices de controle urbanístico das edificações;

b) o controle da distribuição e implantação das atividades na cidade;

c) a reserva de áreas necessárias à preservação do patrimônio histórico, ambiental e paisagístico;

d) as áreas que não devem ser urbanizadas;

e) as áreas objeto de programas de revitalização, regularização e urbanização específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

f) a possibilidade de participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da transformação dos espaços coletivos da cidade.

II. Disciplinamento do parcelamento do solo urbano;

III. Previsão de ampliação do sistema viário básico e estabelecimento de hierarquização viária, com a fixação de normas e padrões;

IV. Compatibilização e sistematização das informações produzidas pela administração do Município, no tocante ao planejamento urbano;

V. Integração com Secretarias Municipais e Órgãos Estaduais e Federais com vistas à consecução dos objetivos do Plano Diretor;

VI. Adequação e aprimoramento do órgão da Administração Municipal, incumbido de aplicar, avaliar e revisar o Plano Diretor.

Art.10 - A consecução dos objetivos do Plano Diretor dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas descritas em um Plano de Ação, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

§ 1º - Os recursos necessários para a implementação dos projetos e obras indicados no Plano de Ação referido no caput deste artigo, deverão estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais.

§ 2º - Os Planos Plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais devem ser elaborados e compatibilizados com o Plano de Ação referido neste artigo.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 11 - São instrumentos de aplicação do Plano Diretor, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal:

I. Conselho Municipal da Cidade;

II. Desapropriação;

III. Incentivos fiscais;

IV. Tombamento;

V. Declaração de áreas de preservação permanente;

VI. Relatório de impacto urbano e de Vizinhança- RIUV;

VII. Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;

VIII. Da Transferência de Potencial Construtivo;

IX. Direito de Preempção;

X. Do parcelamento, edificação ou utilização compulsório;

XI. IPTU Progressivo no Tempo;

XII. Da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001 - 00

Art. 12 - São considerados como instrumentos de planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal os instrumentos vigentes ou a serem instituídos pela municipalidades:-

I - Instrumentos de planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei de Uso e Ocupação do Solo das áreas urbanas do Município;
- e) Lei de Parcelamento do Solo da Sede do Município;
- f) Código de Obras e Edificações;
- g) Código de Posturas;
- h) Planos de desenvolvimento econômico e social;
- i) Planos, programas e projetos setoriais;
- j) Programas e projetos especiais de urbanização;
- k) Instituição de unidades de conservação;
- l) Zoneamento Ecológico-Econômico;
- m) Sistema de Mobilidade Urbana.

II - Instrumentos de regularização fundiária:

- a) Zonas Especiais de Interesse Social;
- b) Concessão de direito real de uso;
- c) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos

favorecidos.

III - Instrumentos tributários e financeiros:

- a) Tributos municipais diversos;
- b) Taxas e tarifas públicas específicas;
- c) Contribuição de Melhoria para imóveis que tenham se valorizado em decorrência de investimentos públicos;
- d) Incentivos e benefícios fiscais;
- e) Doação de imóveis em pagamento da dívida;
- f) Imposto Progressivo sobre a Propriedade Territorial Urbana.

IV - Instrumentos jurídico-administrativos:

- a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
- b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta.

V - Instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) Conselhos municipais;
- b) Fundos municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-08

- c) Gestão orçamentária participativa;
- d) Debates, audiências e consultas públicas;
- e) Conferências municipais;
- f) Iniciativa popular de projetos de lei;
- g) Referendo Popular e Plebiscito.

Seção I

Do Conselho Municipal da Cidade

Art. 13 - O Conselho Municipal da Cidade é o órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, com atribuição de analisar e propor medidas de concretização da política urbana, bem como, verificar a execução das diretrizes do Plano Diretor .

§ 1º - As decisões do Conselho Municipal da Cidade, no âmbito de sua competência, deverão ser consideradas como Resoluções, sujeitas à homologação do Prefeito Municipal e a apreciação da Câmara Municipal.

§ 2º - O Conselho Municipal da Cidade é composto de 15 (quinze) membros designados pelo Prefeito Municipal observada a seguinte composição:

- 01 (um) representante da Chefia de Gabinete e Planejamento;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obra e Serviços Urbanos;
- 01 (um) representante das Empresas Privadas;
- 01 (um) representantes do Comércio local;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 02 (dois) representantes das Associações de Bairro do Município;
- 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- 01 (um) representante do Conselho de Defesa Civil (CONDEC);
- 01 (um) representante das entidades religiosas instaladas no município;
- 03 (três) representantes das Escolas Estaduais sediadas no município.

§ 3º - A organização, a composição e as normas de funcionamento, do Conselho Municipal da Cidade são regulamentadas por ato do Executivo Municipal.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal da Cidade:

I. Orientar a aplicação de legislação municipal atinente ao desenvolvimento do município, estabelecendo-lhe interpretação uniforme e adequada;

II. Orientar a formulação de projetos de lei, oriundo do Executivo, e Decretos necessários à atualização e complementação do Plano Diretor;

III. Promover as atividades do planejamento municipal, relativamente ao Plano Diretor, e acompanhar-lhe a execução, em especial, quando do estabelecimento, atualização permanente e revisão periódica da:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

- a) ordenação do uso, da ocupação e do parcelamento do solo urbano;
- b) prioridades para a ação governamental.

IV. Participar da execução do Plano Diretor e dos demais programas e projetos atinentes ao desenvolvimento do município, bem como, da programação dos respectivos investimentos;

V. Opinar sobre as propostas orçamentárias e de programas de investimentos públicos anuais e plurianuais dos órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, na parte atinente ao desenvolvimento municipal;

VI. Promover a compatibilização das atividades do planejamento municipal, relativamente ao Plano Diretor, com a execução orçamentária, anual e plurianual;

VII. Promover a integração das atividades do planejamento municipal atinentes ao desenvolvimento estadual e regional, em especial, quanto ao ordenamento das funções públicas de interesse comum da municipalidade;

VIII. Opinar, quando solicitado, sobre qualquer matéria atinente ao desenvolvimento municipal;

IX. Formular as diretrizes da política de desenvolvimento do Município de Itaoca;

X. Desempenhar as funções de órgão de assessoramento, na promoção, coordenação e controle da ação governamental atinente ao desenvolvimento municipal;

XI. Exercer outras atribuições que lhe venham a ser conferidas;

XII. Elaborar o seu Regimento Interno.

Seção II

Da Desapropriação

Art. 15 - Na desapropriação visando a função social da propriedade, a proteção do ambiente natural e das edificações de interesse de preservação, o Município poderá proceder a aquisição dos bens imóveis, declarados de utilidade pública ou de interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro ou nas seguintes condições:

I. Permuta pela faculdade de construir, outorgada ao expropriado, na área remanescente àquela da desapropriação ou em outra gleba ou lote de terreno, de área correspondente ao coeficiente de aproveitamento estabelecido para a zona onde se situa o imóvel receptor, acrescido de até 110% (cento e dez por cento) da área que poderia ser construída no imóvel objeto da desapropriação;

II. Alienação a terceiro da faculdade de construir, referida no inciso I, deste artigo, destinando o recurso assim obtido, exclusivamente ao pagamento do imóvel objeto de desapropriação.

§ 1º - A faculdade de construir somente será alienada a terceiro, quando houver sido comprovadamente recusada, pelo expropriado, a proposta de permuta.

§ 2º - Na alienação da faculdade de construir a terceiro, mesmo quando houver sido recusada a proposta de permuta, fica garantido ao proprietário o direito de preempção ou de preferência, a teor dos artigos 513 a 520 do Código Civil, no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.368.378/0001-80

Art. 16 - O disposto no artigo anterior, desta Lei, também se aplica à desapropriação dos imóveis necessários à implantação de recuos viários projetados, à abertura de vias e logradouros públicos, parques municipais, reservas ecológicas, reservas ambientais e à instalação de equipamentos urbanos e comunitários públicos.

Art. 17 - A desapropriação através da utilização da faculdade de construir, será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, ouvido o C.M.C., em especial quanto aos critérios para avaliação dos imóveis objeto de expropriação, bem como da faculdade de construir, a ser permutada ou alienada.

Seção III

Dos Incentivos Fiscais

Art. 18 - O Município poderá conceder incentivos fiscais na forma de isenção ou redução de tributos municipais, com vistas à proteção do ambiente natural, das edificações de interesse de preservação e dos programas de valorização do ambiente urbano.

§ 1º - Os imóveis ocupados, total ou parcialmente, por florestas e demais formas de vegetação declaradas como de preservação permanente e os monumentos naturais identificados de acordo com esta Lei terão redução ou isenção do imposto territorial, a critério dos órgãos técnicos municipais competentes, sem prejuízo das garantias asseguradas na legislação tributária municipal e seguindo as orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Os imóveis identificados, como de interesse de preservação gozarão, nos termos da legislação tributária municipal e seguindo as orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal, de isenção dos respectivos impostos prediais, desde que as edificações sejam mantidas em bom estado de conservação, comprovado através de vistorias realizadas pelos órgãos municipais competentes.

Seção IV

Do Tombamento

Art. 19 - O tombamento constitui limitação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município, cuja conservação e proteção seja de interesse público.

Art. 20 - Constitui o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

§ 1º - Os bens, referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sócio-cultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do Tombo, mantido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001 - 00

§ 2º - Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 21 - O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens imóveis pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 22 - O Município promoverá o tombamento das edificações, obras e monumentos de interesse de preservação, no que couber, bem como a instituição de servidões, com vistas à sua preservação, sempre observada a preferência estabelecida pelos seus graus de proteção.

Subseção I

Da Identificação das Edificações e dos Monumentos Naturais de Interesse de Preservação

Art. 23 - Consideram-se edificações, obras e monumentos naturais de interesse de preservação aquelas que se constituírem em elementos representativos do patrimônio ambiental do município de Itaoca, por seu valor histórico, cultural, social, formal, funcional ou técnico.

Art. 24 - A identificação das edificações, obras e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal da Cidade, mediante os seguintes critérios:

- I. Historicidade - relação da edificação com a história social local;
- II. Caracterização arquitetônica - qualidade arquitetônica de determinado período histórico;
- III. Situação que se encontra a edificação - necessidade ou não de reparos;
- IV. Representatividade - exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- V. Raridade arquitetônica - apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;
- VI. Valor cultural - qualidade que confere à edificação permanência na memória coletiva;
- VII. Valor ecológico - relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;
- VIII. Valor paisagístico - qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência;
- IX. Outros a serem definidos pelo referido Conselho.

Seção V

Da Declaração de Áreas de Preservação Permanente

Art. 25 - O Município declarará de preservação permanente, mediante Decreto do Executivo Municipal, com base no artigo 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

- I. Atenuar a erosão das terras;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-08

- II. Formar faixas de proteção ao longo das rodovias ;
- III. Auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- IV. Proteger sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico;
- V. Asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- VI. Assegurar condições de bem-estar público;
- VII. Preservação dos mananciais de superfície e subterrâneos.

Art. 26 - O Município promoverá a proteção e conservação das florestas e demais formas de vegetação natural; consideradas de preservação permanente por força do artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, situadas:

I. Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será :

- a) de 30 mts (trinta metros) para os rios de menos de 10 mts de largura;
- b) de 50 mts (cinquenta metros) para os rios de 10 mts a 50 mts de largura;
- c) de 100 mts (cem metros) para os rios de 50 mts a 100 mts de largura;
- d) de 150 mts (cento e cinquenta metros) para os rios de 100 mts a 200 mts de largura;
- e) igual à distância entre as margens para os rios com largura superior a 200 mts.

II. Ao redor dos lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III. Nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica;

IV. Nos topos dos morros e montes;

V. Nas encostas, ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

Art. 27 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, por Decreto do Executivo Municipal, com base no artigo 7º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Art. 28 - Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas com declividade igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus).

Art. 29 - O Município exercerá, por iniciativa própria, com base no artigo 23 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o poder de polícia na fiscalização e guarda das florestas e demais formas de vegetação natural.

Art. 30 - Para efeito de imposição das sanções previstas no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais e na Lei Federal 9.605/98 (Lei Ambiental), relativas a lesões às florestas e demais formas de vegetação, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público.

Seção VI

Do Relatório de Impacto Urbano e de Vizinhança



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-08

Art. 31 - Dependerá de Relatório de Impacto Urbano e de Vizinhança - RIUV, elaborado por profissionais habilitados, a aprovação de empreendimentos, públicos ou privados, que possam vir a representar uma excepcional sobrecarga na capacidade da infra-estrutura urbana ou, ainda, que possa vir a provocar danos ao meio ambiente natural ou construído e as instalações de novas obras ou atividades, potencialmente geradoras de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente.

Art. 32 - São considerados empreendimentos de impacto, entre outros a serem definidos por Decreto do Executivo:

I. Qualquer empreendimento, para fins não residenciais, com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados) localizado nas Zonas Predominantemente Residenciais, e com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 12.000,00 m² (doze mil metros quadrados) nas demais Zonas de Uso, excetuando-se a Zona Estritamente Residencial;

II. Qualquer obra de construção ou ampliação das vias arteriais e coletoras, existentes ou projetadas;

III. Qualquer empreendimento sujeito a apresentação de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA, nos termos da legislação ambiental federal, estadual ou municipal vigente.

Art. 33 - O Relatório de Impacto Urbano e de Vizinhança - RIUV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto a qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar seus efeitos prejudiciais análise dos impactos causados pelo empreendimento considerando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I. sistema viário urbano;

II. infra-estrutura básica;

III. meio ambiente natural;

IV. padrões de uso e ocupação do solo na vizinhança;

V. adensamento populacional;

VI. equipamentos urbanos e comunitários;

VII. uso e ocupação do solo;

VIII. valorização imobiliária;

IX. geração de tráfego e demanda por transporte público;

X. ventilação e iluminação;

XI. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

XII. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos;

XIII. Influência na economia local e seus efeitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001 - 00

Art. 34 - O Relatório de Impacto Urbano e de Vizinhança – RIUV, será apreciado pelo Conselho Municipal da Cidade, que poderá recomendar ou não a aprovação do empreendimento, e, ainda, exigir do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas atenuadoras e compensadoras do impacto previsível.

Seção VII

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso

Art. 35 - O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, denominada Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único - A concessão da Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderá ser negada pelo Poder Público Municipal caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 36 - Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 37 - A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso só poderá ser utilizada no Perímetro Urbano da Sede Municipal, nas zonas a serem definidas em lei específica.

Parágrafo único - Os coeficientes máximos de aproveitamento dessas zonas serão definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 38 - Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga, que deverá ocorrer no prazo máximo de até seis meses após a aprovação do projeto de construção.

Art. 39 - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal Competente, constituído a partir do Plano Diretor, e deverão ser aplicados prioritariamente em infra-estrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambientais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.368.370/0001-00

Art. 40 - O valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado será definido em lei municipal específica, considerado o valor venal do terreno para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 41 - Os impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser monitorados permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

Art. 42 - Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso, determinando:

- I - a fórmula de cálculo da cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário;
- IV - os procedimentos administrativos e taxas de serviços necessários.

Seção VIII

Da Transferência de Potencial Construtivo

Art. 43 - O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir inerente ao mesmo, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, conservação ou recuperação, quando o imóvel foi considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

Art. 44 - As zonas e os critérios para aplicação da transferência do potencial construtivo serão estabelecidos em lei específica, que regulamentará a forma e os procedimentos para efetividade deste instrumento.

Art. 45 - O proprietário de imóvel que utilizar a transferência do potencial construtivo assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do poder público municipal. Poderá, alternativamente, doar o imóvel ao Município, cabendo recusa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/8881-00

Art. 46 - As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo deverão constar em registro de imóveis.

Art. 47 - O impacto da utilização da transferência do potencial construtivo deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

Seção IX

Do Direito de Preempção

Art. 48 - O município, mediante Decreto do Executivo, demonstrará imóvel a ser afetado com o instituto da preempção, bem como a sua finalidade social a ser desenvolvida, atentando sempre a utilidade pública ou o interesse social e observando os ditames do artigo 15 da presente Lei fixando prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, conforme disposto nesta lei e nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257/2001.

Parágrafo Único. O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Executivo necessitar de áreas para:-

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 49 - os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Poder Executivo, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos nos termos do Decreto Executivo.

Art. 50 - O executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada e o Cartório de Registro de Imóveis, para o exercício do direito de preferência.

§ 1º - no caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no caput, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º - a declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:-

- I. proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

- II. endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. declaração assinada pelo proprietário, sob penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 51 – recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o poder executivo poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º - a Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º - o decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 52 – concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público da alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa conforme disposto em Decreto.

§ 1º - O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção X

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsório.

Art. 53 - Lei Municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

§ 1º - Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de imóveis.

§ 3º - A notificação far-se-á:

I - por funcionário do Órgão Municipal competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º - Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no Órgão Municipal competente;

II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 54 - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas em artigo específico desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção XI

Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 55 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do Art. 53 desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do Art. 53 do já referido artigo, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do Art. 53 e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 49.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo. Entretanto, poderão os imóveis que proporcionem a preservação ou recuperação dos fundos de vales ou formações vegetais receber incentivos fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.368.370/0001-00

§ 4º - Para o cumprimento de suas finalidades, o Poder Executivo providenciará a atualização da Planta Genérica de Valores com base no cadastro unificado e na nova lei de zoneamento e a modernização de sua cobrança mediante a implantação de sistema informatizado de arrecadação e, eventualmente, geo-referenciado para controle e cobranças de dívidas não pagas.

Seção XII

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 56 - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 53.

CAPÍTULO III

DA INFRA-ESTRUTURA URBANA

Seção I

Das Obras Públicas

Art. 57 - O município adotará políticas de ações de desenvolvimento urbano e rural, junto aos órgãos públicos e privados, através de convênios, consórcios e parcerias, buscando a estruturação da



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

municipalidade com os instrumentos, órgãos, entidades e outras repartições necessárias a promoção do bem estar comum e outras ações correlatas as necessidades públicas.

Parágrafo Único – São prioridades da políticas de obras e serviços municipais a serem desenvolvidos na municipalidade:-

I- Desenvolvimento de ações planejadas, atendendo os princípios da Administração Pública, buscando a promoção do bem estar da coletividade;

II- Promover a capacitação de todos os funcionários envolvidos no desenvolvimento de atividades correlatas as obras públicas;

III- Estabelecer, manter, organizar, contribuir e realizar convênios com entidades públicas ou privadas, visando a instituição de políticas integrando comunidades e parceiros na busca do bem estar social;

IV- Estruturar, adequar, modernizar órgãos responsáveis pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para o atendimento das necessidades públicas, priorizando ações voltadas para a infra-estrutura urbana e rural;

V- Buscar ações articuladas com municípios da região, órgãos públicos ou privados para o desenvolvimento urbano e rural, buscando dotar a municipalidade de infra-estrutura suficiente para a promoção do bem estar da coletividade;

VI- Sistematizar o controle da prestação de serviços visando a eficiência, agilidade e qualidade no atendimento ao público.

Art. 58 - O município, através de lei específica, deverá instituir o Código de Obras Municipais, visando a estruturação urbana e rural do Município, buscando disciplinar ações relacionadas com o desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Seção I

Da Saúde

Art. 59 – O Município deverá garantir o direito à saúde de todos os munícipes como prevê o artigo 149 da Lei Orgânica do Município e a Proteção Social conforme determina o artigo 156 da mesma Lei, a Constituição Estadual e Federal e a legislação que rege a matéria.

Art. 60 - O município deverá implementar ações visando propiciar a todos os munícipes, através dos órgãos públicos e privados, a implantação, manutenção e conservação de políticas e atividades voltadas para o atendimento de saúde e de saneamento básico.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

Art. 61 - São prioridades da municipalidade a atenção necessária as práticas de saúde pública, nesta abrangida as seguintes ações:-

I- Promover a capacitação de todos os funcionários subordinados ao desenvolvimento de atividades correlatas a saúde pública;

II- Estabelecer, manter, organizar, contribuir e realizar convênios com entidades públicas ou privadas, visando a instituição de políticas de saúde pública integrando comunidades e parceiros na busca do bem estar social;

III- Estruturar, adequar, modernizar órgãos responsáveis pela Saúde Municipal para o trato com os pacientes;

IV- Buscar ações articuladas com municípios da região, órgãos públicos ou privados para a promoção da saúde pública regional, resolvendo sua problemática de forma conjunta minimizando possíveis endemias, epidemias e afins;

V- Sistematizar o controle da prestação de serviços, tanto na rede pública quanto na particular visando a eficiência, agilidade e qualidade no atendimento ao público.

Art. 62 – O Conselho Municipal de Saúde que tem sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantem a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviço da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

Art. 63 - A Unidade Básica de Saúde deverá renovar seus aparelhos de instrumentação atinentes as necessidades de saúde pública municipal, ligados aos procedimentos adotados pela Unidade com a conseqüente e permanente capacitação dos profissionais que desenvolvem suas atividades naquele setor público.

Parágrafo Único - deverão ser implantados nos Bairros, Unidades de Atendimento para servir no mínimo a 200 (duzentas) famílias.

Art. 64 - A Saúde Pública Municipal, através de ações objetivas, deverá implementar, organizar, aprimorar e manter programas voltados a reciclagem do lixo e ações correlatas, minimizando ou erradicando os efeitos nocivos ao meio ambiente.

Seção II

Da Assistência Social

Art. 65 - O município deverá implementar ações promovendo a todos os munícipes, através dos órgãos públicos e privados, a implantação, manutenção e conservação de políticas e atividades relacionadas a assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

Art. 66 - São prioridades da municipalidade a atenção necessária as práticas de assistência social, nesta abrangida as seguintes ações:-

I- Desenvolvimento de atividades sócio-educativas com famílias envolvidas nos programas federais e estaduais fortalecendo a auto-estima e inclusão social;

II- Realização de parcerias com entidades da administração pública direta e indireta, empresas privadas e entidades do terceiro setor priorizando atendimento das famílias carentes;

III- Atendimentos individuais e coletivos buscando a promoção do bem estar social com integração com demais Secretarias da Municipalidade visando a promoção de cursos profissionalizantes que possam contribuir para as práticas de geração de emprego e renda;

IV- Realização de estudos e projetos habitacionais visando a redução de moradias em condições precárias e em situação de riscos;

V- Desenvolvimento de programas de qualificação profissional com capacitação de funcionários primando pelo bom atendimento ao público;

VI- Assegurar à criança, ao adolescente em conjunto com a família, a sociedade e o município, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando-os salvo de toda a forma de negligência, discriminação e violência.

Seção III

Da Política de Habitação

Art. 67 – A política habitacional do município visa assegurar o direito social da moradia, entendido como necessidade básica dos cidadãos, pela realização dos seguintes objetivos, em colaboração com outras esferas de governo:

I- Produção de novas unidades habitacionais com prioridade para o atendimento às famílias de menor renda;

II- Regularização fundiária e melhoria de assentamentos carentes, dotando-os da infra-estrutura, dos equipamentos e dos serviços urbanos, considerando as normas da Lei Orgânica Municipal.

III- Celebração de contratos de arrendamento de terrenos municipais, nas seguintes condições:

a) O terreno deve possuir área não superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);

b) A família beneficiária não pode possuir outros bens imóveis tampouco renda superior a 05 (cinco) salários mínimos;

c) O Contrato somente poderá ser celebrado um vez com cada família, não sendo permitido a celebração de contrato com família já beneficiada com o arrendamento de terrenos municipais;

d) O terreno deve ser utilizado para fins residenciais.

IV – Concessão de Título de Direito Real de Uso, nas seguintes condições:

a) O beneficiário deverá comprovar a posse da área, através de contrato de arrendamento, exercida sem oposição há mais de cinco anos, computado o tempo dos antecessores;

b) A área deverá estar edificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001 - 00

Art. 68 – A política municipal de habitação compreende as seguintes formas de atuação:

I – ação direta na promoção e gestão de programas de produção, melhoria e regularização habitacional;

II – apoio técnico às iniciativas autogeridas de cooperativas e associações;

III – desenvolvimento de ações, projetos e programas relacionados ao respeito e conservação ao meio ambiente;

IV – incentivo aos empreendimentos privados voltados para a habitação de interesse social;

V – ações em parceria com entidades comunitárias e privadas;

VI – distribuição de cesta básica de material de construção, seguindo as regulamentações da lei que a criar ou criou;

VII – coordenação de esforços públicos e privados no sentido de melhorar a qualidade e reduzir os custos de acesso à habitação no município.

Art. 69 – Habitação de interesse social é aquela ocupada ou destinada às famílias de baixa renda, assim consideradas pela sua capacidade restrita de pagamento ou pela necessidade de subsídio.

Art. 70 – Os programas públicos e privados de habitação de interesse social poderão ser promovidos em qualquer parte da zona urbana, de acordo com normas específicas, coerentes com as diretrizes de Zoneamento e deverão facultativamente ser implementados na zonas especialmente destinadas para esse fim, Zona de Interesse Social.

Parágrafo Único – poderão ser promovidos programas de construção ou melhoria habitacional na zona rural que visem a melhoria das condições habitacionais dos trabalhadores em atividades próprias dessa zona.

Seção IV

Da Cultura

Art. 71 – Compete ao Departamento de Cultura

I. promover, implementar e incentivar as atividades culturais de quaisquer natureza, nesta absorvida comunidades quilombolas e o artesanato local com suas diversas modalidades;

II. criar condições para que a comunidade participe do processo cultural, principalmente como produtora da cultura;

III. promover e supervisionar pesquisas e eventos culturais;

IV. promover a difusão cultural;

V. apoiar os festejos tradicionais da cidade;

VI. elaborar convênios para execução de programas culturais;

VII. levantar os atrativos e potencialidades culturais do Município para promoção e divulgação da cidade;

VIII. reconstituir, através de pesquisas, dentro e fora do Município, a história da cidade desde sua fundação até hoje, incluindo, a cada ano, parte nova e atualizada;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

IX. incentivar o folclore e as tradições populares.

Art. 72 – São metas e diretrizes da Política Municipal de Cultura:

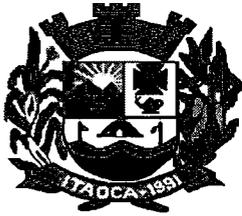
- I. Criar condições para o resgate e conservação de nossa Cultura;
- II. Criar espaços públicos transformando-os em pólo de desenvolvimento de novos talentos dentro de todas as manifestações culturais existentes;
- III. Instalar a Biblioteca Municipal em local adequado às suas proporções, visando constituir um maior acervo, tendo as especificações de uma biblioteca atual, com todos os departamentos necessários ao bom andamento das atividades por ela exercidas, prevendo-se sua total informatização, inclusive interligando-se com outras bibliotecas.
- IV. Propor o tombamento de prédios considerados como patrimônio histórico.
- V. Criar o ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL com um processo de arquivamento prático e moderno valendo-se de informatização que possibilite acesso fácil e imediato às informações;
- VI. Criação, instalação e manutenção de Museu da Cultura e História Municipal, resgatando os antepassados de nossa região e do nosso município, contribuindo na educação e cultura de nossa população.

Art. 73 – São ações prioritárias para a implementação da política municipal de cultura:

- I. Aquisição e construção de Centro de Eventos para realização de apresentações e outras modalidades culturais com grande público;
- II. Criação do Conselho Municipal de Defesa ao Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico de Itaoca, que tem sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantem a participação de representantes da comunidade, em especial, dos dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviço da área de Cultura, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de Cultura, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento de atividades desenvolvidas;
- III. Criação de leis de incentivo fiscal em benefício da cultura;
- IV. Promoção de eventos que conscientizem a população estudantil sobre a importância do resgate da cultura local;
- V. Capacitação dos envolvidos com as atividades relacionados a cultura local, buscando novas técnicas e tendências, bem como incentivar o associativismo e cooperativismo com vistas ao fortalecimento da categoria;
- VI. Buscar o desenvolvimento de ações articuladas regionalmente, envolvendo municípios do entorno e do alto, médio e baixo Vale do Rio Ribeira que possam atender os interesses culturais municipais, bem como parcerias com entidades públicas e privadas.

Seção V

Da Educação e do Esporte



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

Art. 74 – É de competência do município promover o acesso e permanência de todas as crianças na rede pública e proporcionar ensino de qualidade e alimentação adequada nas unidades escolares relacionadas com o Ensino Público Municipal, cabendo a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo a manutenção de programas permanentes que visem:

- I. Implementação e manutenção da educação infantil em creches e pré-escolas;
- II. Planejamento, organização, regularização, coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação dos serviços de assistência ao escolar da rede municipal, visando assegurar aos alunos condições físicas, mentais, sociais e materiais que propiciem a eficiência escolar e a promoção humana;
- III. Capacitação de pessoal com a promoção de cursos e seminários envolvendo professores, servidores e representantes da comunidade, com o intuito de reavaliar os aspectos didáticos, administrativos e educacionais;
- IV. Implantação de Projetos Pedagógicos, com aprimoramento e capacitação dos professores;
- V. Erradicação do analfabetismo através da criação e instalação de classes de alfabetização para jovens e adultos;
- VI. Incrementação da busca de recursos junto às demais esferas de governo para ampliação de investimentos na Educação Municipal;
- VII. Implantação de Programa de Educação Ambiental, Saneamento Básico e sobre a História do Município;
- VIII. Promoção de cursos profissionalizantes visando capacitar os nossos jovens para o mercado de trabalho, inclusive para as atividades rurais;
- IX. Manutenção do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal de Educação;
- X. Ações em parcerias com entidades público e privadas, bem como o terceiro setor para a promoção do bem estar da população estudantil;
- XI. Criação, construção, implementação e manutenção de Creches, Pré-Escolas e órgãos ligados ao desenvolvimento destas atividades estudantis no Município, visando atender com mais qualidade, eficiência e segurança nossa população educacional.

Art. 75 – Na busca da integração escola-comunidade para se efetivar o processo participativo, deverão ser adotadas medidas que visem:

- I. Estimular a atuação dos Conselhos de Escola e APMs (Associação de Pais e Mestres);
- II. Viabilizar projetos pedagógicos que integrem as diferentes redes e diferentes graus de ensino;
- III. Formular política educacional no sentido de introduzir a metodologia da integração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001 - 00

Art. 76 – A Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Turismo, no setor de esportes, objetivando um pleno desenvolvimento físico, mental e social de todos os habitantes do Município, deverá adotar medidas que visem:

- I. Criar e implantar centros esportivos com núcleos poliesportivos dotados de dependências para a prática de diversas modalidades esportivas, além de salas próprias para o desenvolvimento de cursos, oficinas, seminários, etc.;
- II. Capacitar os técnicos esportivos, visando aprimorar a qualidade das equipes de competição das diversas modalidades esportivas mantidas pelo Departamento Municipal de Esportes e Turismo;
- III. Criar, manter e fortalecer escolinhas com diversas modalidades esportivas;
- IV. Buscar a integração dos Bairros para a efetiva participação da população nos programas de esportes coletivos desenvolvidos também na zona rural;
- V. Viabilizar projetos esportivos que integrem as diferentes regiões do município através de recreação sadia e construtiva à comunidade;
- VI. Implantar projetos para dotar as escolas e centros esportivos municipais com equipamentos esportivos adequados;
- VII. Promover lazer adequado à comunidade em centros estrategicamente localizados.

Seção VI

Da Segurança das Pessoas Portadoras de Deficiência Física

Art. 77 – Os planos, projetos e obras do Poder Público e da iniciativa privada deverão contemplar procedimentos e atendimentos às normas específicas para garantir a circulação com segurança e independência das pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único – Os Códigos de Obras e de Posturas conterà em seu bojo as normas e especificações de que trata o “caput” deste artigo.

Seção VII

Da Função Social da Propriedade

Art. 78 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeter aos interesses comunitários.

Art. 79 – A intervenção do poder público para condicionar o exercício de direito da propriedade urbana ao interesse comunitário tem como finalidade:

- I. Recuperar a valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade particular;
- II. Controlar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização urbana;
- III. Promover o adequado aproveitamento de vazios urbanos de terrenos subutilizados,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-80

incentivando sua a ocupação dentro do perímetro urbano e reprimindo a sua retenção especulativa;

IV. Condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção do meio ambiente e de valorização do patrimônio cultural;

V. Criar áreas sujeitas a regime urbanístico específico.

CAPÍTULO V

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

Seção I

Da Agropecuária e Extensão Rural

Art. 80 – O Sistema Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente é composto pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e o Departamento Municipal de Agropecuária.

§ 1º - Esse Sistema tem como instrumentos básicos:

I. O Plano Plurianual de Desenvolvimento Rural e

II. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural deve atuar no acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural(PMDR), tendo sua constituição e atribuições estabelecidas em Decreto do Executivo, após a identificação de sua composição instituída por lei específica.

§ 3º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural deve ser avaliado e atualizado anualmente, com projetos nos mais diversos setores, identificando os problemas de desenvolvimento, estabelecendo prioridades de ação e propondo implementação de soluções que se integrem à assistência técnica, pesquisa agropecuária, bem como outras atividades necessárias e afins como sistema viário, educação, transportes, saneamento e outros.

Art. 81 – São prioridades do Sistema Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente:

I- Fixação do homem no campo, promovendo a melhoria de qualidade de vida;

II- Melhoria das estradas vicinais;

III- Investimentos em parceria com todas as esferas de Governo em eletrificação, telefonia, correio rural e regularização fundiária;

IV- Incentivo e apoio à formação de associações e cooperativas de produtores rurais;

V- Definição de política agrícola que identifique os produtos a serem priorizados no município, visando sua diversificação;

VI- Incentivo e amparo à agricultura, pecuária, suinocultura, piscicultura, ovinocultura, avicultura, fruticultura e outras;

VII- Assistência Técnica na elaboração e execução de projetos dos produtores rurais;

VIII- Estabelecer restrições as atividades de silvicultura e monocultura de forma a contribuir na conservação do meio ambiente, delimitando através de zoneamento estratégico as possíveis áreas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-08

que poderão ser utilizadas para esta atividade, considerando-se, para tanto um estudo técnico ambiental que observe todos os cuidados necessários a preservação do meio ambiente saudável;

IX- Acompanhar, auxiliar e contribuir para a qualificação dos agricultores visando melhorar a atividade agrícola de forma quantitativa e qualitativa observando sempre a manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado;

X- incentivar a implantação e execução de programas, projetos e atividades que estimulem o desenvolvimento da agricultura e conseqüentemente o setor de agroindústria e outros serviços correlatos;

XI- Buscar o desenvolvimento de ações articuladas regionalmente, envolvendo municípios do entorno e do alto, médio e baixo Vale do Rio Ribeira que possam atender os interesses agrícolas municipais;

XII- Submeter a apreciação do CMDR os programas, projetos, parcerias e ações, o qual opinará pela sua formalização, visando sempre o desenvolvimento da atividade relativas a agropecuária municipal.

Seção II

Da Indústria, do Comércio e da Política de Geração de Emprego e Renda

Art. 82 - Constituem diretrizes da Política de Geração de Emprego e Renda:

I - incentivar a implantação de atividades que estimulem o turismo e conseqüentemente o setor de comércio e serviços;

II - quanto à implantação de indústrias:

a) incentivar as não poluentes, que também empreguem mão-de-obra feminina e que não requeiram grande especialização da mão-de-obra, como agroindústria, indústria mecânica de pequeno porte, de artefatos de cimento e madeira e de reparos;

III - incentivar a construção civil, estimulando principalmente a implantação de condomínios e empreendimentos para os quais o contingente de mão-de-obra local esteja qualificado;

IV - assistir e capacitar os desempregados, buscando uma nova inserção no mercado de trabalho, através de programas de reciclagem profissional desenvolvidos por órgãos públicos ou privados;

V - buscar a captação de recursos para programas de capacitação de profissionais e abertura ou incremento de negócios próprios, auxiliando na apresentação e viabilização de projetos de microempresários;

VI - promover o atendimento às carências de capacitação e treinamento técnico dos trabalhadores, apoiando as atividades novas e as já instaladas, buscando atrair novos investidores e estimular a permanência das atividades existentes;

VII - buscar parcerias e cooperação da sociedade para incentivo à criação de oportunidades, através de ações com a colaboração de entidades ou associações de bairro e Poder Público, para implantação de projetos de geração de renda e aprendizagem profissional;

VIII- apoiar o associativismo e o cooperativismo, buscando dar orientações e suporte às iniciativas comunitárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001 - 00

IX – promover a pesquisa e implantação de cursos profissionalizantes voltados às reais necessidades da cidade e da região.

Art. 83 - Constituem diretrizes da Política de Comércio, Serviços e Abastecimento:

I - promover uma fiscalização efetiva para combate ao comércio ilegal, com aumento do corpo de fiscalização e campanha para incentivar a regularização das atividades informais;

II - incentivar e dispensar tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas;

III - criar um serviço de orientação e esclarecimento a investidores, mostrando as características de mercado no Município e possíveis carências a suprir em ramos específicos de atividades;

IV - promover campanha de conscientização de possíveis empreendedores, visando tornar prática corrente a realização de consulta prévia à Prefeitura antes do início de qualquer atividade comercial;

V - criar centro de capacitação para formação de mão-de-obra especializada para o comércio, serviços e atividades ligadas ao turismo;

VI - estabelecer regulamentação específica e restrições para o comércio ambulante, o comércio eventual, os quiosques e as feiras, a fim de manter-se o estímulo ao comércio estabelecido, não permitindo a concorrência desleal;

VII - quanto ao comércio eventual de feiras ou demais promoções que buscam a cidade em épocas de temporada, estimular somente as de caráter cultural ou turístico e de interesse público, e ainda aquelas que não comercializem os mesmos produtos encontrados no comércio estabelecido;

VIII – criar, regulamentar e ampliar as feiras livres e as feiras de arte e artesanato.

Seção III

Da Mineração

Art. 84 – A atividade de mineração no município de Itaoca deverá seguir as diretrizes do Plano Diretor Regional de Mineração para o Vale do Ribeira.

Art. 85 - A exploração mineral em suas diversas modalidades, após a aprovação pelos órgãos competentes, deverá apresentar a municipalidade um planejamento estratégico visando a implementação de ações, programa, obras e projetos, dentro da circunscrição territorial deste município, bem como sua organização, manutenção e conservação, buscando sempre o mantença do meio ambiente saudável e equilibrado ecologicamente.

Seção IV

Das Associações e suas diversas modalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001 - 00

Art. 86 - O município, mediante celebração de convênios, consórcios e parcerias, poderá realizar ações buscando a instituição de programas de geração de emprego e renda, com a finalidade específica de atender o interesse público, social e ainda minimizar ou erradicar os problemas de desemprego.

Seção V

Do Turismo

Art. 87 - Constituem prioridades da Política Municipal de Turismo:

I- promover a profissionalização do setor e encará-lo como indústria, com grande capacidade de gerar empregos;

II- promover campanha de conscientização dos comerciantes e moradores da cidade, mostrando a necessidade do bom atendimento ao turista;

III- garantir limpeza e segurança para os pontos turísticos;

IV- implantar o Programa Nacional de Municipalização do Turismo - PNMT;

V- elaborar Plano Diretor de Turismo, que contenha:

a) estudos e pesquisas de demanda turística para conhecer o perfil do visitante ao longo do ano e direcionar os eventos ao público específico;

b) inventário da oferta turística e dos meios de hospedagem - hotéis, pousadas, colônias de férias e casas de temporada, categorizando-os e classificando-os de acordo com padrão municipal, que será baseado no modelo EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;

c) programas e ações de curto, médio e longo prazos para desenvolvimento do setor e incentivo à instalação de empreendimentos turísticos;

VI - criar, manter e garantir o Conselho Municipal de Turismo representativo e atuante;

VII - incentivar a instalação de hotéis, pousadas e outros meios de hospedagem;

VIII - regulamentar o roteiro turístico, mediante ações articuladas e parcerias com outros municípios integrados e comprometidos com o desenvolvimento e exploração econômica e turística, devendo este ser bem equipado, com roteiros e trajetos que contemplem pontos turísticos e locais de hospedagem, integrando-se aos passeios, podendo contar com a intermediação de agências operadoras de turismo;

IX - promover a divulgação da cidade buscando parcerias para viabilizar os gastos com publicidade, utilizando-se de:

a) publicação de guia turístico e histórico com informações diversas e curiosidades;

b) envio de folders para agências e público específico;

c) publicação de folhetos de formato pequeno para os postos de informações;

d) atualização constante do site oficial da cidade na Internet, devendo ser mantido com informações das mais variadas, servindo aos turistas, contribuintes e pesquisadores;

X - manter, quanto à organização e divulgação de eventos:

a) um calendário de eventos anuais fixos e outros esporádicos;

b) definição de locais específicos para os eventos de pequeno, médio e grande portes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.368.378/0001 - 00

XI - desenvolver projetos e buscar parcerias para viabilizar melhorias em pontos de interesse turístico, priorizando as atividades de ecoturismo;

a) quanto ao ecoturismo: estímulo à abertura de trilhas ecológicas rurais nas fazendas, prestando assistência técnica aos empresários e colaborando na divulgação, sendo priorizados:

1. Trilha do Varadouro
2. Trilhas das Cachoeiras e Cavernas;
3. Trilhas dos Sambaquis.

Art. 88 - São diretrizes do turismo:

I - ordenar, incentivar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;

II - desenvolver o turismo rural, agroturismo e ecoturismo;

III - promover e estimular a formação e a ampliação dos fluxos turísticos regionais;

IV - estabelecer e manter sistema de informações sobre as condições turísticas;

V - incentivar as ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, visando ao aprimoramento da prestação de serviços vinculados ao turismo;

VI - promover e orientar a adequada expansão de áreas, equipamentos, instalações, serviços e atividades de turismo;

VII - diligenciar para que os empreendimentos e os serviços turísticos se revistam de boa qualidade;

VIII - criar condições para a melhoria dos recursos turísticos, mediante estímulos às iniciativas afins, estabelecendo critérios de caracterização das atividades de turismo, de recreação e de lazer;

IX - implantar sistema permanente de animação turístico-cultural e de lazer, orientando a população para a prática de atividades em espaços livres e maximizando a utilização turística e recreativa dos recursos naturais, físicos, humanos e tecnológicos disponíveis;

X - apoiar e promover o desenvolvimento das artes, das tradições populares, das folclóricas e das artesanais;

XI - colocar, nos bairros, nos logradouros e nos centros de referência, placas de sinalização e identificação com padrões regionais, nacionais e internacionais;

XII - promover feiras e congressos;

XIII - estimular o aprendizado de espanhol e inglês nas escolas municipais, para preparo de pessoal especializado;

XIV - promover atividades culturais, estimulando a dança, a música, as artes plásticas, o teatro e o cinema;

XV - incrementar os convênios entre municípios, estimulando o intercâmbio social, político, cultural, turístico e ecológico;

XVI - implementar política de turismo ecológico integrando o Município aos que possuam grutas, cachoeiras ou unidades de conservação.

Parágrafo Único – As diretrizes previstas neste artigo deverão ser acompanhadas e executadas pelo Conselho Municipal de Turismo, conjuntamente com os órgãos municipais competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

Art. 89 – Os atrativos turísticos catalogados pelo Conselho Municipal de Turismo deverão receber a infra-estrutura necessária para que a atividade turística possa ser exercida com segurança.

Parágrafo Único – Os investimentos deverão ser feitos em parceria com os proprietários dos terrenos onde se encontrarem os atrativos, sendo de responsabilidade do Poder Público somente a melhoria dos acessos e a colocação de placas indicativas.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 90– A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a consecução de um bom nível de qualidade de vida para toda a população, devendo constituir-se num instrumento de superação dos desequilíbrios ecológicos, através da implementação de um processo de desenvolvimento sustentável.

Art. 91 – O objetivo definido no artigo anterior deverá ser buscado principalmente mediante:

I. A conscientização da população quanto aos valores ambientais (naturais e culturais) e a necessidade de proteção, recuperação e desenvolvimento do patrimônio existente, contribuindo para a valorização e afirmação da cidadania;

II. O controle e a minimização do impacto ambiental, decorrente do processo de urbanização;

III. O impedimento ou restrição da ocupação urbana em áreas frágeis (áreas de risco), de baixadas e encostas, impróprias à urbanização, bem como áreas de notável valor paisagístico ou de interesse ambiental, especialmente as de proteção aos mananciais hídricos;

IV. Interação com municípios vizinhos, através de formalização e cumprimento de um plano diretor ambiental, apto a restringir, inibir, impedir e outras ações correlatas, bem como regulamentar observados as disposições ambientais, buscando a promoção do bem estar comum através de ações conjuntas face as atividades depreciativas do meio ambiente;

V. Desenvolver planos, programas e projetos visando a proteção do meio ambiente com sua flora e fauna e a recuperação dos rios, córregos, lagos e afluentes afetos a poluição e degradação ambiental, bem como proteger aqueles que ainda não sofreram a degradação ou poluição.

Art. 92 – A atenção com a qualidade do meio ambiente natural e construído deverá estar presente e ser prioritária nas diretrizes de todas as políticas setoriais e nas intervenções locais promovidas pelo Executivo Municipal.

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001 - 00

Das Áreas Verdes e de Preservação

Art. 93 – Os espaços e sistemas de lazer definidos por Lei, deverão ser objetos de um programa permanente de manejo visando sua preservação.

Art. 94 – As áreas com vegetação nativa de propriedade particular, em área urbana, desde que preservadas, independentes de seu estágio de recomposição poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais, respeitando-se as orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 95 – No caso de interferências prejudiciais ao meio ambiente, em áreas urbanas de preservação permanente, sem prévia autorização do órgão municipal competente, o proprietário sujeitar-se-á às sanções da legislação vigente.

Art. 96 – São programas prioritários da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Destino adequado dos esgotos, efluentes líquidos e do lixo urbano;
- II. Orientação sobre o uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas;
- III. Orientação sobre a destinação adequada das embalagens de defensivos e fertilizantes agrícolas, sob a responsabilidade dos usuários dos mesmos;
- IV. Educação Ambiental;
- V. Reconstituição de mata ciliar e de reflorestamento de cabeceiras, bem como sua manutenção e conservação;
- VI. Controle de águas pluviais, de irrigação e erosão;
- VII. Controle de incêndio nas matas e queimadas em área agricultáveis e pastoril;
- VIII. Prevenção à enchentes.

Seção III

Dos Mananciais

Art. 97 – Poderão ser criados reservatórios de acumulação nas microbacias que receberão tratamento urbanístico adequado, formando microsistemas que se destinarão tanto para controle de vazão, eventual abastecimento, como também para lazer e turismo.

Art. 98 – Para construções próximas aos corpos d'água deverá ser solicitada diretriz ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 99 – Qualquer tubulação ou obra de contenção das margens dos mananciais deverá ser precedida de projeto técnico elaborado por profissionais habilitados na forma da lei e aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 100 – Nas áreas de mananciais deverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

- I- Haver destinação correta dos esgotos e efluentes líquidos;
- II- Aplicação correta de agrotóxicos através de fiscalização e orientação.

Art. 101 – É proibida a fixação humana nas áreas de captação de águas. Considerando-se como área de captação, todo o terreno à montante do manancial e, no mínimo 200 m (duzentos metros) à jusante do ponto de tomada de água.

Art. 102 – É proibida a instalação de criadouros de animais nas áreas de mananciais à montante e, no mínimo a 200m (duzentos metros) à jusante do ponto de captação de água.

Seção IV

Da Implantação e Conservação da Arborização Pública

Art. 103 – A arborização, manutenção de canteiros e jardins, e a conservação dos logradouros públicos serão executadas pelo órgão municipal competente, bem como pela iniciativa privada, instituições filantrópicas e outros que tiverem interesse, obedecendo a orientação do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os interessados deverão retirar licença na Prefeitura.

Art. 104 – Deverá ser implantado e mantido sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, o Viveiro Municipal, destinado à produção de espécies nativas, de mata ciliar, arborização urbana e de flores, para manutenção dos canteiros, praças do Município e recuperação ambiental.

Seção V

Dos Parques Ecológicos Municipais

Art. 105 - O município, mediante Decreto do Executivo, poderá desapropriar imóvel que não atendam as funções sociais ou que inflija, reiteradamente, normas ambientais, visando sua destinação a constituição de parques ecológicos municipais, observando as cautelas de estilo imposta pelo Artigo 15 da presente lei.

Seção VI

Do Saneamento Básico

Subseção I

Água e Esgoto



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.368.378/0001-00

Art. 106 – Para garantir a qualidade da água ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I. Preservação, recuperação e fiscalização dos mananciais que abastecem a cidade, bem como os Bairros com sistemas isolados;
- II. Identificação dos proprietários à montante das captações de água existentes e monitoramento quanto à utilização do solo, observando: espécie de plantações, curvas de nível, distância entre os mananciais e a área utilizada;
- III. Fiscalização rotineira e habitual das concessionárias públicas, buscando o fornecimento ininterrupto de água saudável a toda a população;
- IV. Desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o atendimento com água de qualidade a todos os munícipes.

Art. 107 – O Município deverá adotar uma política voltada para a conscientização pública visando:

- I. A promoção de campanhas educativas nas escolas tendo em vista que os recursos hídricos são esgotáveis;
- II. O Incentivo à criação entre as empresas privadas, a Concessionária dos Serviços de Abastecimento de Água e o Poder Público de um Comitê de despoluição de rios existentes no município.
- III. A criação de mecanismo de controle sanitário constante em todos os mananciais, mediante análise “*in loco*”, coletas e exames laboratoriais físico-químicos e bacteriológicos de amostras ao longo de cursos d’água.

Art. 108 – Constituem-se objetivos para o Plano de Sistemas de Esgotos:

- I. Implantação de redes coletoras e de afastamento de esgotos em todas as ruas da cidade, bem como dos bairros onde existam sistemas de abastecimento de água;
- II. Implantação de Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) na cidade, bem como nos Bairros onde existam sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos;
- III. Criação de programas de saneamento para populações rurais, fornecendo projetos de fossas sépticas e de disposição final de esgotos, adequados para chácaras de recreio e produtivas, visando o uso adequado dos mananciais superficiais e subterrâneos e o afastamento dos dejetos, como formas de controle de doenças transmissíveis e manutenção da qualidade das águas.

Subseção II

Dos Resíduos Sólidos

Art. 109 – A gestão dos resíduos sólidos no município de Itaoca é de responsabilidade do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

Art. 110 – Deverá ser implantado no Município um Sistema Integrado de Manejo e Tratamento dos resíduos sólidos, que considere os diversos tipos e classes dos resíduos, desde sua geração até o tratamento final, que deverá usar técnicas ambientalmente seguras.

Art. 111 – Os órgãos públicos responsáveis pela elaboração e implantação do Sistema referido no artigo anterior serão a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo Único:- os órgãos acima descrito em parceria com a Secretaria da Educação, Esporte, Cultura e Turismo, desenvolverão programa social, educacional e sanitário de Coleta Seletiva de Lixo, de forma a aumentar a vida útil do Aterro Sanitário Municipal e ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento ecológico e ambiental do município.

Art. 112 - O gerador de lixo que contenha qualquer tipo de contaminação é responsável pela sua descontaminação, antes de entregá-lo à Coleta Pública.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.

Art. 113 - A presente lei diretiva, suas complementações, emendas ou alterações deverão serem submetidas a uma revisão periódica não superior a 10 (dez) anos, regulamentares e obrigatórias a partir de seu sancionamento e promulgação, sob pena de improbidade administrativa.

Art. 114 - Qualquer alteração no conteúdo desta Lei, deverá ser submetida a aprovação do Conselho Municipal da Cidade, antes de ser encaminhada à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - O Plano Diretor somente será modificado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, em duas sessões legislativa consecutivas e especialmente convocadas para tal fim.

Art. 115 - Os casos omissos na presente Lei, serão estudados pela Chefia Municipal de Gabinete e Planejamento e submetidos a aprovação do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 116 - Consideram-se como instrumentos de desenvolvimento municipal legislações específicas vigentes ou a serem instituídas, regulamentadas e implantadas pela municipalidade referentes a regularização fundiária, tributação, finanças, jurídico-administrativo e sobre a democratização da gestão urbana.

Art. 117 - O Poder Executivo Municipal mediante legislação específica regulamentará as legislações descritas no Art. 5º, inciso III e IV, da presente Lei, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar a publicação da referida normatização diretiva.

Art. 118 - O Poder Executivo Municipal disporá de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei para dotar os órgãos municipais de estrutura, meios e regulamentos adequados ao exato cumprimento da disposições desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

Art. 119 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 120 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário Januário Plaster Trannin
Em 13 de Dezembro de 2006


Pedro Dias Ribeiro
Presidente


Marcio Godinho de Souza
1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÓCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 020, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006

“DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO NO MUNICÍPIO DE ITAÓCA, INSTITUI O PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE, Prefeito do Município de Itaóca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itaóca, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**.

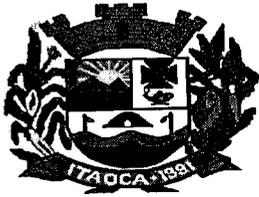
TÍTULO I

DO PLANEJAMENTO URBANO E AS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento na Constituição da República, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal n.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade; na Constituição do Estado do São Paulo e na Lei Orgânica Municipal n.º 028/1993, institui o Plano Diretor Municipal de Itaóca e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º - A ação governamental da Administração Municipal de Itaóca, relacionada ao desenvolvimento do Município, será objeto de planejamento e coordenação permanente, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO
e-mail : pmitaoca@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 3º - O planejamento urbano do Município estimulará e ordenará o desenvolvimento municipal, estabelecendo as prioridades de investimentos e as diretrizes de uso e ocupação do solo, bem como, os instrumentos que serão aplicados no controle do crescimento urbano.

Art. 4º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e integra o processo contínuo de planejamento do Município, tendo como princípios fundamentais as funções sociais da cidade e a função social da propriedade, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 5º - Respeitado o peculiar interesse local, o Município de Itaoca atenderá à organização, o ordenamento territorial (macrozoneamento), o planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum da população, com vistas à integração e à melhoria da qualidade de vida neste Município, mediante:

I. O planejamento integrado do desenvolvimento;

II. A programação, instalação, exploração e administração de serviços comuns;

III. A homogeneidade e complementaridade das demais legislações municipais em especial

quanto a:

a) Uso, ocupação e parcelamento do solo;

b) Código de obras e posturas;

c) Proteção ambiental e paisagística;

d) Zoneamento Urbano.

e) Criação de áreas comuns de expansão ou contenção urbana.

IV. O ordenamento territorial consistente na organização e controle do uso e ocupação do solo no município de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano, a apropriação inadequada pela produção nas áreas rurais, com os efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

Art. 6º- É garantida a participação da população no processo de planejamento, pelo amplo acesso às informações sobre os planos, projetos e programas de desenvolvimento .

§ 1º - A participação da população é assegurada pela representação de entidades e associações comunitárias em grupos de trabalho, comissões e órgãos colegiados, provisórios ou permanentes, responsáveis pela elaboração do planejamento do município.

§ 2º - Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que cumulativamente:

I- tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

II- mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;

III- definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

TÍTULO II

DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Fica instituído o Plano Diretor do Município de Itaoca cuja implantação será procedida na forma desta Lei.

Art. 8º - O Plano Diretor tem como objetivos:

- I. Realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem estar dos seus habitantes;
- II. Estimular a expansão do mercado de trabalho e das atividades produtivas;
- III. Propiciar melhores condições de acesso à habitação, ao trabalho, aos transportes e aos equipamentos e serviços urbanos, para a totalidade da população;
- IV. Disciplinar a ocupação e o uso do solo, compatibilizando-os com o meio ambiente e a infra-estrutura disponível;
- V. Compatibilizar a estrutura urbana da cidade ao crescimento demográfico previsto e às funções regionais do Município.
- VI. Preservar, conservar e recuperar as áreas e edificações de valor histórico, paisagístico, natural e turístico, definidas por lei específica, notadamente encontradas no município;
- VII. Distribuir a densidade demográfica na área urbanizada, de forma a proporcionar maior eficiência na distribuição dos serviços públicos à comunidade;
- VIII. Estabelecer mecanismos de participação da comunidade no planejamento urbano e na fiscalização de sua execução.
- IX - orientar a política de desenvolvimento do município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico da região e do Município;
- X - garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- XI - garantir a função social da propriedade urbana, prevalecendo esta função sobre o exercício do direito de propriedade individual;
- XII - assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;
- XIII - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;
- XIV - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

XV - permitir a participação da iniciativa privada e da comunidade em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade.

Parágrafo Único - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesse Plano e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, e ao Macrozoneamento Municipal;

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, a paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Art. 9º - Para a consecução dos objetivos referidos no artigo 8º, serão observadas as seguintes diretrizes:

I. Estabelecimento de zoneamento urbanístico e de planejamento que indique:

a) o condicionamento da ocupação do solo através de índices de controle urbanístico das edificações;

b) o controle da distribuição e implantação das atividades na cidade;

c) a reserva de áreas necessárias à preservação do patrimônio histórico, ambiental e paisagístico;

d) as áreas que não devem ser urbanizadas;

e) as áreas objeto de programas de revitalização, regularização e urbanização específica;

f) a possibilidade de participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da transformação dos espaços coletivos da cidade.

II. Disciplinamento do parcelamento do solo urbano;

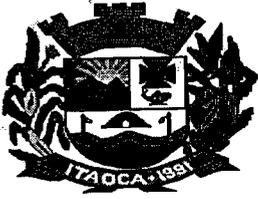
III. Previsão de ampliação do sistema viário básico e estabelecimento de hierarquização viária, com a fixação de normas e padrões;

IV. Compatibilização e sistematização das informações produzidas pela administração do Município, no tocante ao planejamento urbano;

V. Integração com Secretarias Municipais e Órgãos Estaduais e Federais com vistas à consecução dos objetivos do Plano Diretor;

VI. Adequação e aprimoramento do órgão da Administração Municipal, incumbido de aplicar, avaliar e revisar o Plano Diretor.

Art.10 - A consecução dos objetivos do Plano Diretor dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas descritas em um Plano de Ação, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

§ 1º - Os recursos necessários para a implementação dos projetos e obras indicados no Plano de Ação referido no caput deste artigo, deverão estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais.

§ 2º - Os Planos Plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais devem ser elaborados e compatibilizados com o Plano de Ação referido neste artigo.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 11 - São instrumentos de aplicação do Plano Diretor, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal:

- I. Conselho Municipal da Cidade;
- II. Desapropriação;
- III. Incentivos fiscais;
- IV. Tombamento;
- V. Declaração de áreas de preservação permanente;
- VI. Relatório de impacto urbano e de Vizinhança- RIUV;
- VII. Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- VIII. Da Transferência de Potencial Construtivo;
- IX. Direito de Preempção;
- X. Do parcelamento, edificação ou utilização compulsório;
- XI. IPTU Progressivo no Tempo;
- XII. Da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 12 - São considerados como instrumentos de planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal os instrumentos vigentes ou a serem instituídos pela municipalidades:-

I - Instrumentos de planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei de Uso e Ocupação do Solo das áreas urbanas do Município;
- e) Lei de Parcelamento do Solo da Sede do Município;
- f) Código de Obras e Edificações;
- g) Código de Posturas;
- h) Planos de desenvolvimento econômico e social;
- i) Planos, programas e projetos setoriais;
- j) Programas e projetos especiais de urbanização;
- k) Instituição de unidades de conservação;
- l) Zoneamento Ecológico-Econômico;
- m) Sistema de Mobilidade Urbana.

II - Instrumentos de regularização fundiária:

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO
e-mail : pmitaoca@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

- a) Zonas Especiais de Interesse Social;
- b) Concessão de direito real de uso;
- c) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

III - Instrumentos tributários e financeiros:

- a) Tributos municipais diversos;
- b) Taxas e tarifas públicas específicas;
- c) Contribuição de Melhoria para imóveis que tenham se valorizado em decorrência de investimentos públicos;

d) Incentivos e benefícios fiscais;

e) Doação de imóveis em pagamento da dívida;

f) Imposto Progressivo sobre a Propriedade Territorial Urbana.

IV - Instrumentos jurídico-administrativos:

a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;

b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;

c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;

e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

f) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta.

V - Instrumentos de democratização da gestão urbana:

a) Conselhos municipais;

b) Fundos municipais;

c) Gestão orçamentária participativa;

d) Debates, audiências e consultas públicas;

e) Conferências municipais;

f) Iniciativa popular de projetos de lei;

g) Referendo Popular e Plebiscito.

Seção I

Do Conselho Municipal da Cidade

Art. 13 - O Conselho Municipal da Cidade é o órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, com atribuição de analisar e propor medidas de concretização da política urbana, bem como, verificar a execução das diretrizes do Plano Diretor .

§ 1º - As decisões do Conselho Municipal da Cidade, no âmbito de sua competência, deverão ser consideradas como Resoluções, sujeitas à homologação do Prefeito Municipal e a apreciação da Câmara Municipal.

§ 2º - O Conselho Municipal da Cidade é composto de 15 (quinze) membros designados pelo Prefeito Municipal observada a seguinte composição:

01 (um) representante da Chefia de Gabinete e Planejamento;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obra e Serviços Urbanos;

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO

e-mail : pmitaoca@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

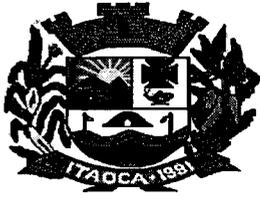
- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

- 01 (um) representante das Empresas Privadas;
- 01 (um) representantes do Comércio local;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 02 (dois) representantes das Associações de Bairro do Município;
- 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- 01 (um) representante do Conselho de Defesa Civil (CONDEC);
- 01 (um) representante das entidades religiosas instaladas no município;
- 03 (três) representantes das Escolas Estaduais sediadas no município.

§ 3º - A organização, a composição e as normas de funcionamento, do Conselho Municipal da Cidade são regulamentadas por ato do Executivo Municipal.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal da Cidade:

- I. Orientar a aplicação de legislação municipal atinente ao desenvolvimento do município, estabelecendo-lhe interpretação uniforme e adequada;
- II. Orientar a formulação de projetos de lei, oriundo do Executivo, e Decretos necessários à atualização e complementação do Plano Diretor;
- III. Promover as atividades do planejamento municipal, relativamente ao Plano Diretor, e acompanhar-lhe a execução, em especial, quando do estabelecimento, atualização permanente e revisão periódica da:
 - a) ordenação do uso, da ocupação e do parcelamento do solo urbano;
 - b) prioridades para a ação governamental.
- IV. Participar da execução do Plano Diretor e dos demais programas e projetos atinentes ao desenvolvimento do município, bem como, da programação dos respectivos investimentos;
- V. Opinar sobre as propostas orçamentárias e de programas de investimentos públicos anuais e plurianuais dos órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, na parte atinente ao desenvolvimento municipal;
- VI. Promover a compatibilização das atividades do planejamento municipal, relativamente ao Plano Diretor, com a execução orçamentária, anual e plurianual;
- VII. Promover a integração das atividades do planejamento municipal atinentes ao desenvolvimento estadual e regional, em especial, quanto ao ordenamento das funções públicas de interesse comum da municipalidade;
- VIII. Opinar, quando solicitado, sobre qualquer matéria atinente ao desenvolvimento municipal;
- IX. Formular as diretrizes da política de desenvolvimento do Município de Itaoca;
- X. Desempenhar as funções de órgão de assessoramento, na promoção, coordenação e controle da ação governamental atinente ao desenvolvimento municipal;
- XI. Exercer outras atribuições que lhe venham a ser conferidas;
- XII. Elaborar o seu Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

Seção II

Da Desapropriação

Art. 15 - Na desapropriação visando a função social da propriedade, a proteção do ambiente natural e das edificações de interesse de preservação, o Município poderá proceder a aquisição dos bens imóveis, declarados de utilidade pública ou de interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro ou nas seguintes condições:

I. Permuta pela faculdade de construir, outorgada ao expropriado, na área remanescente àquela da desapropriação ou em outra gleba ou lote de terreno, de área correspondente ao coeficiente de aproveitamento estabelecido para a zona onde se situa o imóvel receptor, acrescido de até 110% (cento e dez por cento) da área que poderia ser construída no imóvel objeto da desapropriação;

II. Alienação a terceiro da faculdade de construir, referida no inciso I, deste artigo, destinando o recurso assim obtido, exclusivamente ao pagamento do imóvel objeto de desapropriação.

§ 1º - A faculdade de construir somente será alienada a terceiro, quando houver sido comprovadamente recusada, pelo expropriado, a proposta de permuta.

§ 2º - Na alienação da faculdade de construir a terceiro, mesmo quando houver sido recusada a proposta de permuta, fica garantido ao proprietário o direito de preempção ou de preferência, a teor dos artigos 513 a 520 do Código Civil, no que couber.

Art. 16 - O disposto no artigo anterior, desta Lei, também se aplica à desapropriação dos imóveis necessários à implantação de recuos viários projetados, à abertura de vias e logradouros públicos, parques municipais, reservas ecológicas, reservas ambientais e à instalação de equipamentos urbanos e comunitários públicos.

Art. 17 - A desapropriação através da utilização da faculdade de construir, será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, ouvido o C.M.C., em especial quanto aos critérios para avaliação dos imóveis objeto de expropriação, bem como da faculdade de construir, a ser permutada ou alienada.

Seção III

Dos Incentivos Fiscais

Art. 18 - O Município poderá conceder incentivos fiscais na forma de isenção ou redução de tributos municipais, com vistas à proteção do ambiente natural, das edificações de interesse de preservação e dos programas de valorização do ambiente urbano.

§ 1º - Os imóveis ocupados, total ou parcialmente, por florestas e demais formas de vegetação declaradas como de preservação permanente e os monumentos naturais identificados de acordo com esta Lei terão redução ou isenção do imposto territorial, a critério dos órgãos técnicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

municipais competentes, sem prejuízo das garantias asseguradas na legislação tributária municipal e seguindo as orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Os imóveis identificados, como de interesse de preservação gozarão, nos termos da legislação tributária municipal e seguindo as orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal, de isenção dos respectivos impostos prediais, desde que as edificações sejam mantidas em bom estado de conservação, comprovado através de vistorias realizadas pelos órgãos municipais competentes.

Seção IV

Do Tombamento

Art. 19 - O tombamento constitui limitação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município, cuja conservação e proteção seja de interesse público.

Art. 20 - Constitui o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

§ 1º - Os bens, referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sócio-cultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do Tombo, mantido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

§ 2º - Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 21 - O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens imóveis pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 22 - O Município promoverá o tombamento das edificações, obras e monumentos de interesse de preservação, no que couber, bem como a instituição de servidões, com vistas à sua preservação, sempre observada a preferência estabelecida pelos seus graus de proteção.

Subseção I

Da Identificação das Edificações e dos Monumentos Naturais de Interesse de Preservação

Art. 23 - Consideram-se edificações, obras e monumentos naturais de interesse de preservação aquelas que se constituírem em elementos representativos do patrimônio ambiental do município de Itaoca, por seu valor histórico, cultural, social, formal, funcional ou técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 24 - A identificação das edificações, obras e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal da Cidade, mediante os seguintes critérios:

- I. Historicidade - relação da edificação com a história social local;
- II. Caracterização arquitetônica - qualidade arquitetônica de determinado período histórico;
- III. Situação que se encontra a edificação - necessidade ou não de reparos;
- IV. Representatividade - exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- V. Raridade arquitetônica - apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;
- VI. Valor cultural - qualidade que confere à edificação permanência na memória coletiva;
- VII. Valor ecológico - relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;
- VIII. Valor paisagístico - qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência;
- IX. Outros a serem definidos pelo referido Conselho.

Seção V

Da Declaração de Áreas de Preservação Permanente

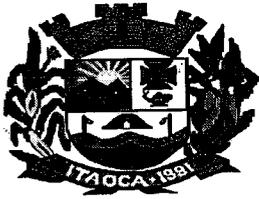
Art. 25 - O Município declarará de preservação permanente, mediante Decreto do Executivo Municipal, com base no artigo 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

- I. Atenuar a erosão das terras;
- II. Formar faixas de proteção ao longo das rodovias ;
- III. Auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- IV. Proteger sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico;
- V. Asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- VI. Assegurar condições de bem-estar público;
- VII. Preservação dos mananciais de superfície e subterrâneos.

Art. 26 - O Município promoverá a proteção e conservação das florestas e demais formas de vegetação natural, consideradas de preservação permanente por força do artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, situadas:

- I. Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será :
 - a) de 30 mts (trinta metros) para os rios de menos de 10 mts de largura;
 - b) de 50 mts (cinquenta metros) para os rios de 10 mts a 50 mts de largura;
 - c) de 100 mts (cem metros) para os rios de 50 mts a 100 mts de largura;
 - d) de 150 mts (cento e cinquenta metros) para os rios de 100 mts a 200 mts de largura;
 - e) igual à distância entre as margens para os rios com largura superior a 200 mts.
- II. Ao redor dos lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- III. Nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica;

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO
e-mail : pmitaoca@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

IV. Nos topos dos morros e montes;

V. Nas encostas, ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

Art. 27 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, por Decreto do Executivo Municipal, com base no artigo 7º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Art. 28 - Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas com declividade igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus).

Art. 29 - O Município exercerá, por iniciativa própria, com base no artigo 23 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o poder de polícia na fiscalização e guarda das florestas e demais formas de vegetação natural.

Art. 30 - Para efeito de imposição das sanções previstas no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais e na Lei Federal 9.605/98 (Lei Ambiental), relativas a lesões às florestas e demais formas de vegetação, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público.

Seção VI

Do Relatório de Impacto Urbano e de Vizinhança

Art. 31 - Dependerá de Relatório de Impacto Urbano e de Vizinhança - RIUV, elaborado por profissionais habilitados, a aprovação de empreendimentos, públicos ou privados, que possam vir a representar uma excepcional sobrecarga na capacidade da infra-estrutura urbana ou, ainda, que possa vir a provocar danos ao meio ambiente natural ou construído e as instalações de novas obras ou atividades, potencialmente geradoras de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente.

Art. 32 - São considerados empreendimentos de impacto, entre outros a serem definidos por Decreto do Executivo:

I. Qualquer empreendimento, para fins não residenciais, com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados) localizado nas Zonas Predominantemente Residenciais, e com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 12.000,00 m² (doze mil metros quadrados) nas demais Zonas de Uso, excetuando-se a Zona Estritamente Residencial;

II. Qualquer obra de construção ou ampliação das vias arteriais e coletoras, existentes ou projetadas;

III. Qualquer empreendimento sujeito a apresentação de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA, nos termos da legislação ambiental federal, estadual ou municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 33 - O Relatório de Impacto Urbano e de Vizinhança - RIUV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto a qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar seus efeitos prejudiciais análise dos impactos causados pelo empreendimento considerando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. sistema viário urbano;
- II. infra-estrutura básica;
- III. meio ambiente natural;
- IV. padrões de uso e ocupação do solo na vizinhança;
- V. adensamento populacional;
- VI. equipamentos urbanos e comunitários;
- VII. uso e ocupação do solo;
- VIII. valorização imobiliária;
- IX. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- X. ventilação e iluminação;
- XI. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- XII. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos;
- XIII. Influência na economia local e seus efeitos.

Art. 34 - O Relatório de Impacto Urbano e de Vizinhança – RIUV, será apreciado pelo Conselho Municipal da Cidade, que poderá recomendar ou não a aprovação do empreendimento, e, ainda, exigir do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas atenuadoras e compensadoras do impacto previsível.

Seção VII

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso

Art. 35 - O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, denominada Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único - A concessão da Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderá ser negada pelo Poder Público Municipal caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 36 - Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 37 - A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso só poderá ser utilizada no Perímetro Urbano da Sede Municipal, nas zonas a serem definidas em lei específica.

Parágrafo único - Os coeficientes máximos de aproveitamento dessas zonas serão definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 38 - Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga, que deverá ocorrer no prazo máximo de até seis meses após a aprovação do projeto de construção.

Art. 39 - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal Competente, constituído a partir do Plano Diretor, e deverão ser aplicados prioritariamente em infra-estrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambientais.

Art. 40 - O valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado será definido em lei municipal específica, considerado o valor venal do terreno para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 41 - Os impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser monitorados permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

Art. 42 - Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso, determinando:

- I - a fórmula de cálculo da cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário;
- IV - os procedimentos administrativos e taxas de serviços necessários.

Seção VIII

Da Transferência de Potencial Construtivo

Art. 43 - O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir inerente ao mesmo, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, conservação ou recuperação, quando o imóvel foi considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO
e-mail : pmitaoca@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 44 – As zonas e os critérios para aplicação da transferência do potencial construtivo serão estabelecidos em lei específica, que regulamentará a forma e os procedimentos para efetividade deste instrumento.

Art. 45 - O proprietário de imóvel que utilizar a transferência do potencial construtivo assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do poder público municipal. Poderá, alternativamente, doar o imóvel ao Município, cabendo recusa.

Art. 46 - As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo deverão constar em registro de imóveis.

Art. 47 - O impacto da utilização da transferência do potencial construtivo deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

Seção IX

Do Direito de Preempção

Art. 48 - O município, mediante Decreto do Executivo, demonstrará imóvel a ser afetado com o instituto da preempção, bem como a sua finalidade social a ser desenvolvida, atentando sempre a utilidade pública ou o interesse social e observando os ditames do artigo 15 da presente Lei fixando prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, conforme disposto nesta lei e nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257/2001.

Parágrafo Único. O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Executivo necessitar de áreas para:-

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 49– os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Poder Executivo, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos nos termos do Decreto Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 50 – O executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada e o Cartório de Registro de Imóveis, para o exercício do direito de preferência.

§ 1º - no caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no caput, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º - a declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:-

- I. proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. declaração assinada pelo proprietário, sob penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 51 – recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o poder executivo poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º - a Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º - o decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 52 – concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público da alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa conforme disposto em Decreto.

§ 1º - O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

Seção X

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsório.

Art. 53 - Lei Municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º - Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de imóveis.

§ 3º - A notificação far-se-á:

I - por funcionário do Órgão Municipal competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º - Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no Órgão Municipal competente;

II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 54 - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas em artigo específico desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção XI

Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 55 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do Art. 53 desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do Art. 53 do já referido artigo, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do Art. 53 e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 49.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo. Entretanto, poderão os imóveis que proporcionem a preservação ou recuperação dos fundos de vales ou formações vegetais receber incentivos fiscais.

§ 4º - Para o cumprimento de suas finalidades, o Poder Executivo providenciará a atualização da Planta Genérica de Valores com base no cadastro unificado e na nova lei de zoneamento e a modernização de sua cobrança mediante a implantação de sistema informatizado de arrecadação e, eventualmente, geo-referenciado para controle e cobranças de dívidas não pagas.

Seção XII

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 56 - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 53.

CAPÍTULO III

DA INFRA-ESTRUTURA URBANA

Seção I

Das Obras Públicas

Art. 57 - O município adotará políticas de ações de desenvolvimento urbano e rural, junto aos órgãos públicos e privados, através de convênios, consórcios e parcerias, buscando a

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO

e-mail : pmitaoca@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

estruturação da municipalidade com os instrumentos, órgãos, entidades e outras repartições necessárias a promoção do bem estar comum e outras ações correlatas as necessidades públicas.

Parágrafo Único – São prioridades da políticas de obras e serviços municipais a serem desenvolvidos na municipalidade:-

I- Desenvolvimento de ações planejadas, atendendo os princípios da Administração Pública, buscando a promoção do bem estar da coletividade;

II- Promover a capacitação de todos os funcionários envolvidos no desenvolvimento de atividades correlatas as obras públicas;

III- Estabelecer, manter, organizar, contribuir e realizar convênios com entidades públicas ou privadas, visando a instituição de políticas integrando comunidades e parceiros na busca do bem estar social;

IV- Estruturar, adequar, modernizar órgãos responsáveis pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para o atendimento das necessidades públicas, priorizando ações voltadas para a infra-estrutura urbana e rural;

V- Buscar ações articuladas com municípios da região, órgãos públicos ou privados para o desenvolvimento urbano e rural, buscando dotar a municipalidade de infra-estrutura suficiente para a promoção do bem estar da coletividade;

VI- Sistematizar o controle da prestação de serviços visando a eficiência, agilidade e qualidade no atendimento ao público.

Art. 58 - O município, através de lei específica, deverá instituir o Código de Obras Municipais, visando a estruturação urbana e rural do Município, buscando disciplinar ações relacionadas com o desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Seção I

Da Saúde

Art. 59 – O Município deverá garantir o direito à saúde de todos os munícipes como prevê o artigo 149 da Lei Orgânica do Município e a Proteção Social conforme determina o artigo 156 da mesma Lei, a Constituição Estadual e Federal e a legislação que rege a matéria.

Art. 60 - O município deverá implementar ações visando propiciar a todos os munícipes, através dos órgãos públicos e privados, a implantação, manutenção e conservação de políticas e atividades voltadas para o atendimento de saúde e de saneamento básico.

Art. 61 - São prioridades da municipalidade a atenção necessária as práticas de saúde pública, nesta abrangida as seguintes ações:-

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO
e-mail : pmitaoca@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

I- Promover a capacitação de todos os funcionários subordinados ao desenvolvimento de atividades correlatas a saúde pública;

II- Estabelecer, manter, organizar, contribuir e realizar convênios com entidades públicas ou privadas, visando a instituição de políticas de saúde pública integrando comunidades e parceiros na busca do bem estar social;

III- Estruturar, adequar, modernizar órgãos responsáveis pela Saúde Municipal para o trato com os pacientes;

IV- Buscar ações articuladas com municípios da região, órgãos públicos ou privados para a promoção da saúde pública regional, resolvendo sua problemática de forma conjunta minimizando possíveis endemias, epidemias e afins;

V- Sistematizar o controle da prestação de serviços, tanto na rede pública quanto na particular visando a eficiência, agilidade e qualidade no atendimento ao público.

Art. 62 – O Conselho Municipal de Saúde que tem sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantem a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviço da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

Art. 63 - A Unidade Básica de Saúde deverá renovar seus aparelhos de instrumentação atinentes as necessidades de saúde pública municipal, ligados aos procedimentos adotados pela Unidade com a conseqüente e permanente capacitação dos profissionais que desenvolvem suas atividades naquele setor público.

Parágrafo Único - deverão ser implantados nos Bairros, Unidades de Atendimentos para servir no mínimo a 200 (duzentas) famílias.

Art. 64 - A Saúde Pública Municipal, através de ações objetivas, deverá implementar, organizar, aprimorar e manter programas voltados a reciclagem do lixo e ações correlatas, minimizando ou erradicando os efeitos nocivos ao meio ambiente.

Seção II

Da Assistência Social

Art. 65 - O município deverá implementar ações promovendo a todos os munícipes, através dos órgãos públicos e privados, a implantação, manutenção e conservação de políticas e atividades relacionadas a assistência social.

Art. 66 - São prioridades da municipalidade a atenção necessária as práticas de assistência social, nesta abrangida as seguintes ações:-

I- Desenvolvimento de atividades sócio-educativas com famílias envolvidas nos programas federais e estaduais fortalecendo a auto-estima e inclusão social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

II- Realização de parcerias com entidades da administração pública direta e indireta, empresas privadas e entidades do terceiro setor priorizando atendimento das famílias carentes;

III- Atendimentos individuais e coletivos buscando a promoção do bem estar social com integração com demais Secretarias da Municipalidade visando a promoção de cursos profissionalizantes que possam contribuir para as práticas de geração de emprego e renda;

IV- Realização de estudos e projetos habitacionais visando a redução de moradias em condições precárias e em situação de riscos;

V- Desenvolvimento de programas de qualificação profissional com capacitação de funcionários primando pelo bom atendimento ao público;

VI- Assegurar à criança, ao adolescente em conjunto com a família, a sociedade e o município, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando-os salvo de toda a forma de negligência, discriminação e violência.

Seção III

Da Política de Habitação

Art. 67 – A política habitacional do município visa assegurar o direito social da moradia, entendido como necessidade básica dos cidadãos, pela realização dos seguintes objetivos, em colaboração com outras esferas de governo:

I– Produção de novas unidades habitacionais com prioridade para o atendimento às famílias de menor renda;

II– Regularização fundiária e melhoria de assentamentos carentes, dotando-os da infraestrutura, dos equipamentos e dos serviços urbanos, considerando as normas da Lei Orgânica Municipal.

III- Celebração de contratos de arrendamento de terrenos municipais, nas seguintes condições:

a) O terreno deve possuir área não superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);

b) A família beneficiária não pode possuir outros bens imóveis tampouco renda superior a 05 (cinco) salários mínimos;

c) O Contrato somente poderá ser celebrado um vez com cada família, não sendo permitido a celebração de contrato com família já beneficiada com o arrendamento de terrenos municipais;

d) O terreno deve ser utilizado para fins residenciais.

IV – Concessão de Título de Direito Real de Uso, nas seguintes condições:

a) O beneficiário deverá comprovar a posse da área, através de contrato de arrendamento, exercida sem oposição há mais de cinco anos, computado o tempo dos antecessores;

b) A área deverá estar edificada.

Art. 68 – A política municipal de habitação compreende as seguintes formas de atuação:

I – ação direta na promoção e gestão de programas de produção, melhoria e regularização habitacional;

II – apoio técnico às iniciativas autogeridas de cooperativas e associações;

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO
e-mail : pmitaoca@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

III – desenvolvimento de ações, projetos e programas relacionados ao respeito e conservação ao meio ambiente;

IV – incentivo aos empreendimentos privados voltados para a habitação de interesse social;

V – ações em parceria com entidades comunitárias e privadas;

VI – distribuição de cesta básica de material de construção, seguindo as regulamentações da lei que a criar ou criou;

VII – coordenação de esforços públicos e privados no sentido de melhorar a qualidade e reduzir os custos de acesso à habitação no município.

Art. 69 – Habitação de interesse social é aquela ocupada ou destinada às famílias de baixa renda, assim consideradas pela sua capacidade restrita de pagamento ou pela necessidade de subsídio.

Art. 70 – Os programas públicos e privados de habitação de interesse social poderão ser promovidos em qualquer parte da zona urbana, de acordo com normas específicas, coerentes com as diretrizes de Zoneamento e deverão facultativamente ser implementados na zonas especialmente destinadas para esse fim, Zona de Interesse Social.

Parágrafo Único – poderão ser promovidos programas de construção ou melhoria habitacional na zona rural que visem a melhoria das condições habitacionais dos trabalhadores em atividades próprias dessa zona.

Seção IV

Da Cultura

Art. 71 – Compete ao Departamento de Cultura

I. promover, implementar e incentivar as atividades culturais de quaisquer natureza, nesta absorvida comunidades quilombolas e o artesanato local com suas diversas modalidades;

II. criar condições para que a comunidade participe do processo cultural, principalmente como produtora da cultura;

III. promover e supervisionar pesquisas e eventos culturais;

IV. promover a difusão cultural;

V. apoiar os festejos tradicionais da cidade;

VI. elaborar convênios para execução de programas culturais;

VII. levantar os atrativos e potencialidades culturais do Município para promoção e divulgação da cidade;

VIII. reconstituir, através de pesquisas, dentro e fora do Município, a história da cidade desde sua fundação até hoje, incluindo, a cada ano, parte nova e atualizada;

IX. incentivar o folclore e as tradições populares.

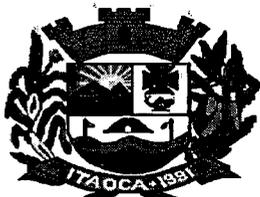
Art. 72 – São metas e diretrizes da Política Municipal de Cultura:

I. Criar condições para o resgate e conservação de nossa Cultura;

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO

e-mail : pmitaoca@ig.com.br

21



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

II. Criar espaços públicos transformando-os em pólo de desenvolvimento de novos talentos dentro de todas as manifestações culturais existentes;

III. Instalar a Biblioteca Municipal em local adequado às suas proporções, visando constituir um maior acervo, tendo as especificações de uma biblioteca atual, com todos os departamentos necessários ao bom andamento das atividades por ela exercidas, prevendo-se sua total informatização, inclusive interligando-se com outras bibliotecas.

IV. Propor o tombamento de prédios considerados como patrimônio histórico.

V. Criar o ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL com um processo de arquivamento prático e moderno valendo-se de informatização que possibilite acesso fácil e imediato às informações;

VI. Criação, instalação e manutenção de Museu da Cultura e História Municipal, resgatando os antepassados de nossa região e do nosso município, contribuindo na educação e cultura de nossa população.

Art. 73 – São ações prioritárias para a implementação da política municipal de cultura:

I. Aquisição e construção de Centro de Eventos para realização de apresentações e outras modalidades culturais com grande público;

II. Criação do Conselho Municipal de Defesa ao Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico de Itaoca, que tem sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantem a participação de representantes da comunidade, em especial, dos dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviço da área de Cultura, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de Cultura, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento de atividades desenvolvidas;

III. Criação de leis de incentivo fiscal em benefício da cultura;

IV. Promoção de eventos que conscientizem a população estudantil sobre a importância do resgate da cultura local;

V. Capacitação dos envolvidos com as atividades relacionados a cultura local, buscando novas técnicas e tendências, bem como incentivar o associativismo e cooperativismo com vistas ao fortalecimento da categoria;

VI. Buscar o desenvolvimento de ações articuladas regionalmente, envolvendo municípios do entorno e do alto, médio e baixo Vale do Rio Ribeira que possam atender os interesses culturais municipais, bem como parcerias com entidades públicas e privadas.

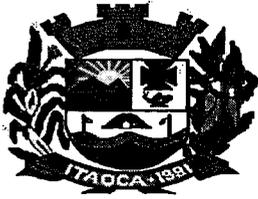
Seção V

Da Educação e do Esporte

Art. 74 – É de competência do município promover o acesso e permanência de todas as crianças na rede pública e proporcionar ensino de qualidade e alimentação adequada nas unidades escolares relacionadas com o Ensino Público Municipal, cabendo a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo a manutenção de programas permanentes que visem:

I. Implementação e manutenção da educação infantil em creches e pré-escolas;

II. Planejamento, organização, regularização, coordenação, orientação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

acompanhamento e avaliação dos serviços de assistência ao escolar da rede municipal, visando assegurar aos alunos condições físicas, mentais, sociais e materiais que propiciem a eficiência escolar e a promoção humana;

III. Capacitação de pessoal com a promoção de cursos e seminários envolvendo professores, servidores e representantes da comunidade, com o intuito de reavaliar os aspectos didáticos, administrativos e educacionais;

IV. Implantação de Projetos Pedagógicos, com aprimoramento e capacitação dos professores;

V. Erradicação do analfabetismo através da criação e instalação de classes de alfabetização para jovens e adultos;

VI. Incrementação da busca de recursos junto às demais esferas de governo para ampliação de investimentos na Educação Municipal;

VII. Implantação de Programa de Educação Ambiental, Saneamento Básico e sobre a História do Município;

VIII. Promoção de cursos profissionalizantes visando capacitar os nossos jovens para o mercado de trabalho, inclusive para as atividades rurais;

IX. Manutenção do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal de Educação;

X. Ações em parcerias com entidades público e privadas, bem como o terceiro setor para a promoção do bem estar da população estudantil;

XI. Criação, construção, implementação e manutenção de Creches, Pré-Escolas e órgãos ligados ao desenvolvimento destas atividades estudantis no Município, visando atender com mais qualidade, eficiência e segurança nossa população educacional.

Art. 75 – Na busca da integração escola-comunidade para se efetivar o processo participativo, deverão ser adotadas medidas que visem:

I. Estimular a atuação dos Conselhos de Escola e APMs (Associação de Pais e Mestres);

II. Viabilizar projetos pedagógicos que integrem as diferentes redes e diferentes graus de ensino;

III. Formular política educacional no sentido de introduzir a metodologia da integração.

Art. 76 – A Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Turismo, no setor de esportes, objetivando um pleno desenvolvimento físico, mental e social de todos os habitantes do Município, deverá adotar medidas que visem:

I. Criar e implantar centros esportivos com núcleos poliesportivos dotados de dependências para a prática de diversas modalidades esportivas, além de salas próprias para o desenvolvimento de cursos, oficinas, seminários, etc.;

II. Capacitar os técnicos esportivos, visando aprimorar a qualidade das equipes de competição das diversas modalidades esportivas mantidas pelo Departamento Municipal de Esportes e Turismo;

III. Criar, manter e fortalecer escolinhas com diversas modalidades esportivas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

- IV. Buscar a integração dos Bairros para a efetiva participação da população nos programas de esportes coletivos desenvolvidos também na zona rural;
- V. Viabilizar projetos esportivos que integrem as diferentes regiões do município através de recreação sadia e construtiva à comunidade;
- VI. Implantar projetos para dotar as escolas e centros esportivos municipais com equipamentos esportivos adequados;
- VII. Promover lazer adequado à comunidade em centros estrategicamente localizados.

Seção VI

Da Segurança das Pessoas Portadoras de Deficiência Física

Art. 77 – Os planos, projetos e obras do Poder Público e da iniciativa privada deverão contemplar procedimentos e atendimentos às normas específicas para garantir a circulação com segurança e independência das pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único – Os Códigos de Obras e de Posturas conterà em seu bojo as normas e especificações de que trata o “caput” deste artigo.

Seção VII

Da Função Social da Propriedade

Art. 78 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeter aos interesses comunitários.

Art. 79 – A intervenção do poder público para condicionar o exercício de direito da propriedade urbana ao interesse comunitário tem como finalidade:

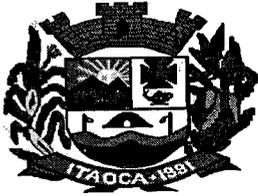
- I. Recuperar a valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade particular;
- II. Controlar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização urbana;
- III. Promover o adequado aproveitamento de vazios urbanos de terrenos subutilizados, incentivando sua ocupação dentro do perímetro urbano e reprimindo a sua retenção especulativa;
- IV. Condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção do meio ambiente e de valorização do patrimônio cultural;
- V. Criar áreas sujeitas a regime urbanístico específico.

CAPÍTULO V

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

Seção I





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

Da Agropecuária e Extensão Rural

Art. 80 – O Sistema Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente é composto pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e o Departamento Municipal de Agropecuária.

§ 1º - Esse Sistema tem como instrumentos básicos:

- I. O Plano Plurianual de Desenvolvimento Rural e
- II. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural deve atuar no acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (PMDR), tendo sua constituição e atribuições estabelecidas em Decreto do Executivo, após a identificação de sua composição instituída por lei específica.

§ 3º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural deve ser avaliado e atualizado anualmente, com projetos nos mais diversos setores, identificando os problemas de desenvolvimento, estabelecendo prioridades de ação e propondo implementação de soluções que se integrem à assistência técnica, pesquisa agropecuária, bem como outras atividades necessárias e afins como sistema viário, educação, transportes, saneamento e outros.

Art. 81 – São prioridades do Sistema Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente:

- I- Fixação do homem no campo, promovendo a melhoria de qualidade de vida;
- II- Melhoria das estradas vicinais;
- III- Investimentos em parceria com todas as esferas de Governo em eletrificação, telefonia, correio rural e regularização fundiária;
- IV- Incentivo e apoio à formação de associações e cooperativas de produtores rurais;
- V- Definição de política agrícola que identifique os produtos a serem priorizados no município, visando sua diversificação;
- VI- Incentivo e amparo à agricultura, pecuária, suinocultura, piscicultura, ovinocultura, avicultura, fruticultura e outras;
- VII- Assistência Técnica na elaboração e execução de projetos dos produtores rurais;
- VIII- Estabelecer restrições as atividades de silvicultura e monocultura de forma a contribuir na conservação do meio ambiente, delimitando através de zoneamento estratégico as possíveis áreas que poderão ser utilizadas para esta atividade, considerando-se, para tanto um estudo técnico ambiental que observe todos os cuidados necessários a preservação do meio ambiente saudável;
- IX- Acompanhar, auxiliar e contribuir para a qualificação dos agricultores visando melhorar a atividade agrícola de forma quantitativa e qualitativa observando sempre a manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado;
- X- incentivar a implantação e execução de programas, projetos e atividades que estimulem o desenvolvimento da agricultura e conseqüentemente o setor de agroindústria e outros serviços correlatos;
- XI- Buscar o desenvolvimento de ações articuladas regionalmente, envolvendo municípios do entorno e do alto, médio e baixo Vale do Rio Ribeira que possam atender os interesses agrícolas municipais;

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO
e-mail : pmittaoca@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

XII- Submeter a apreciação do CMDR os programas, projetos, parcerias e ações, o qual opinará pela sua formalização, visando sempre o desenvolvimento da atividade relativas a agropecuária municipal.

Seção II

Da Indústria, do Comércio e da Política de Geração de Emprego e Renda

Art. 82 - Constituem diretrizes da Política de Geração de Emprego e Renda:

I - incentivar a implantação de atividades que estimulem o turismo e conseqüentemente o setor de comércio e serviços;

II - quanto à implantação de indústrias:

a) incentivar as não poluentes, que também empreguem mão-de-obra feminina e que não requeiram grande especialização da mão-de-obra, como agroindústria, indústria mecânica de pequeno porte, de artefatos de cimento e madeira e de reparos;

III - incentivar a construção civil, estimulando principalmente a implantação de condomínios e empreendimentos para os quais o contingente de mão-de-obra local esteja qualificado;

IV - assistir e capacitar os desempregados, buscando uma nova inserção no mercado de trabalho, através de programas de reciclagem profissional desenvolvidos por órgãos públicos ou privados;

V - buscar a captação de recursos para programas de capacitação de profissionais e abertura ou incremento de negócios próprios, auxiliando na apresentação e viabilização de projetos de microempresários;

VI - promover o atendimento às carências de capacitação e treinamento técnico dos trabalhadores, apoiando as atividades novas e as já instaladas, buscando atrair novos investidores e estimular a permanência das atividades existentes;

VII - buscar parcerias e cooperação da sociedade para incentivo à criação de oportunidades, através de ações com a colaboração de entidades ou associações de bairro e Poder Público, para implantação de projetos de geração de renda e aprendizagem profissional;

VIII- apoiar o associativismo e o cooperativismo, buscando dar orientações e suporte às iniciativas comunitárias;

IX - promover a pesquisa e implantação de cursos profissionalizantes voltados às reais necessidades da cidade e da região.

Art. 83 - Constituem diretrizes da Política de Comércio, Serviços e Abastecimento:

I - promover uma fiscalização efetiva para combate ao comércio ilegal, com aumento do corpo de fiscalização e campanha para incentivar a regularização das atividades informais;

II - incentivar e dispensar tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas;

III - criar um serviço de orientação e esclarecimento a investidores, mostrando as características de mercado no Município e possíveis carências a suprir em ramos específicos de atividades;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

IV - promover campanha de conscientização de possíveis empreendedores, visando tornar prática corrente a realização de consulta prévia à Prefeitura antes do início de qualquer atividade comercial;

V - criar centro de capacitação para formação de mão-de-obra especializada para o comércio, serviços e atividades ligadas ao turismo;

VI - estabelecer regulamentação específica e restrições para o comércio ambulante, o comércio eventual, os quiosques e as feiras, a fim de manter-se o estímulo ao comércio estabelecido, não permitindo a concorrência desleal;

VII - quanto ao comércio eventual de feiras ou demais promoções que buscam a cidade em épocas de temporada, estimular somente as de caráter cultural ou turístico e de interesse público, e ainda aquelas que não comercializem os mesmos produtos encontrados no comércio estabelecido;

VIII - criar, regulamentar e ampliar as feiras livres e as feiras de arte e artesanato.

Seção III

Da Mineração

Art. 84 - A atividade de mineração no município de Itaoca deverá seguir as diretrizes do Plano Diretor Regional de Mineração para o Vale do Ribeira.

Art. 85 - A exploração mineral em suas diversas modalidades, após a aprovação pelos órgãos competentes, deverá apresentar a municipalidade um planejamento estratégico visando a implementação de ações, programa, obras e projetos, dentro da circunscrição territorial deste município, bem como sua organização, manutenção e conservação, buscando sempre o mantença do meio ambiente saudável e equilibrado ecologicamente.

Seção IV

Das Associações e suas diversas modalidades.

Art. 86 - O município, mediante celebração de convênios, consórcios e parcerias, poderá realizar ações buscando a instituição de programas de geração de emprego e renda, com a finalidade específica de atender o interesse público, social e ainda minimizar ou erradicar os problemas de desemprego.

Seção V

Do Turismo

Art. 87 - Constituem prioridades da Política Municipal de Turismo:

I- promover a profissionalização do setor e encará-lo como indústria, com grande capacidade de gerar empregos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

II- promover campanha de conscientização dos comerciantes e moradores da cidade, mostrando a necessidade do bom atendimento ao turista;

III- garantir limpeza e segurança para os pontos turísticos;

IV- implantar o Programa Nacional de Municipalização do Turismo - PNMT;

V- elaborar Plano Diretor de Turismo, que contenha:

a) estudos e pesquisas de demanda turística para conhecer o perfil do visitante ao longo do ano e direcionar os eventos ao público específico;

b) inventário da oferta turística e dos meios de hospedagem - hotéis, pousadas, colônias de férias e casas de temporada, categorizando-os e classificando-os de acordo com padrão municipal, que será baseado no modelo EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;

c) programas e ações de curto, médio e longo prazos para desenvolvimento do setor e incentivo à instalação de empreendimentos turísticos;

VI - criar, manter e garantir o Conselho Municipal de Turismo representativo e atuante;

VII - incentivar a instalação de hotéis, pousadas e outros meios de hospedagem;

VIII - regulamentar o roteiro turístico, mediante ações articuladas e parcerias com outros municípios integrados e comprometidos com o desenvolvimento e exploração econômica e turística, devendo este ser bem equipado, com roteiros e trajetos que contemplem pontos turísticos e locais de hospedagem, integrando-se aos passeios, podendo contar com a intermediação de agências operadoras de turismo;

IX - promover a divulgação da cidade buscando parcerias para viabilizar os gastos com publicidade, utilizando-se de:

a) publicação de guia turístico e histórico com informações diversas e curiosidades;

b) envio de folders para agências e público específico;

c) publicação de folhetos de formato pequeno para os postos de informações;

d) atualização constante do site oficial da cidade na Internet, devendo ser mantido com informações das mais variadas, servindo aos turistas, contribuintes e pesquisadores;

X - manter, quanto à organização e divulgação de eventos:

a) um calendário de eventos anuais fixos e outros esporádicos;

b) definição de locais específicos para os eventos de pequeno, médio e grande portes.

XI - desenvolver projetos e buscar parcerias para viabilizar melhorias em pontos de interesse turístico, priorizando as atividades de ecoturismo;

a) quanto ao ecoturismo: estímulo à abertura de trilhas ecológicas rurais nas fazendas, prestando assistência técnica aos empresários e colaborando na divulgação, sendo priorizados:

1. Trilha do Varadouro

2. Trilhas das Cachoeiras e Cavernas;

3. Trilhas dos Sambaquis.

Art. 88 - São diretrizes do turismo:

I - ordenar, incentivar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;

II - desenvolver o turismo rural, agroturismo e ecoturismo;

III - promover e estimular a formação e a ampliação dos fluxos turísticos regionais;

IV - estabelecer e manter sistema de informações sobre as condições turísticas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

V - incentivar as ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, visando ao aprimoramento da prestação de serviços vinculados ao turismo;

VI - promover e orientar a adequada expansão de áreas, equipamentos, instalações, serviços e atividades de turismo;

VII - diligenciar para que os empreendimentos e os serviços turísticos se revistam de boa qualidade;

VIII - criar condições para a melhoria dos recursos turísticos, mediante estímulos às iniciativas afins, estabelecendo critérios de caracterização das atividades de turismo, de recreação e de lazer;

IX - implantar sistema permanente de animação turístico-cultural e de lazer, orientando a população para a prática de atividades em espaços livres e maximizando a utilização turística e recreativa dos recursos naturais, físicos, humanos e tecnológicos disponíveis;

X - apoiar e promover o desenvolvimento das artes, das tradições populares, das folclóricas e das artesanais;

XI - colocar, nos bairros, nos logradouros e nos centros de referência, placas de sinalização e identificação com padrões regionais, nacionais e internacionais;

XII - promover feiras e congressos;

XIII - estimular o aprendizado de espanhol e inglês nas escolas municipais, para preparo de pessoal especializado;

XIV - promover atividades culturais, estimulando a dança, a música, as artes plásticas, o teatro e o cinema;

XV - incrementar os convênios entre municípios, estimulando o intercâmbio social, político, cultural, turístico e ecológico;

XVI - implementar política de turismo ecológico integrando o Município aos que possuam grutas, cachoeiras ou unidades de conservação.

Parágrafo Único – As diretrizes previstas neste artigo deverão ser acompanhadas e executadas pelo Conselho Municipal de Turismo, conjuntamente com os órgãos municipais competentes.

Art. 89 – Os atrativos turísticos catalogados pelo Conselho Municipal de Turismo deverão receber a infra-estrutura necessária para que a atividade turística possa ser exercida com segurança.

Parágrafo Único – Os investimentos deverão ser feitos em parceria com os proprietários dos terrenos onde se encontrarem os atrativos, sendo de responsabilidade do Poder Público somente a melhoria dos acessos e a colocação de placas indicativas.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Disposições Preliminares





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 90– A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a consecução de um bom nível de qualidade de vida para toda a população, devendo constituir-se num instrumento de superação dos desequilíbrios ecológicos, através da implementação de um processo de desenvolvimento sustentável.

Art. 91 – O objetivo definido no artigo anterior deverá ser buscado principalmente mediante:

I. A conscientização da população quanto aos valores ambientais (naturais e culturais) e a necessidade de proteção, recuperação e desenvolvimento do patrimônio existente, contribuindo para a valorização e afirmação da cidadania;

II. O controle e a minimização do impacto ambiental, decorrente do processo de urbanização;

III. O impedimento ou restrição da ocupação urbana em áreas frágeis (áreas de risco), de baixadas e encostas, impróprias à urbanização, bem como áreas de notável valor paisagístico ou de interesse ambiental, especialmente as de proteção aos mananciais hídricos;

IV. Interação com municípios vizinhos, através de formalização e cumprimento de um plano diretor ambiental, apto a restringir, inibir, impedir e outras ações correlatas, bem como regulamentar observados as disposições ambientais, buscando a promoção do bem estar comum através de ações conjuntas face as atividades depreciativas do meio ambiente;

V. Desenvolver planos, programas e projetos visando a proteção do meio ambiente com sua flora e fauna e a recuperação dos rios, córregos, lagos e afluentes afetos a poluição e degradação ambiental, bem como proteger aqueles que ainda não sofreram a degradação ou poluição.

Art. 92 – A atenção com a qualidade do meio ambiente natural e construído deverá estar presente e ser prioritária nas diretrizes de todas as políticas setoriais e nas intervenções locais promovidas pelo Executivo Municipal.

Seção II

Das Áreas Verdes e de Preservação

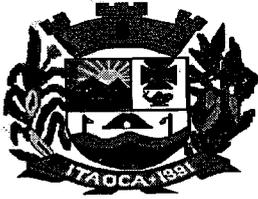
Art. 93 – Os espaços e sistemas de lazer definidos por Lei, deverão ser objetos de um programa permanente de manejo visando sua preservação.

Art. 94 – As áreas com vegetação nativa de propriedade particular, em área urbana, desde que preservadas, independentes de seu estágio de recomposição poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais, respeitando-se as orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 95 – No caso de interferências prejudiciais ao meio ambiente, em áreas urbanas de preservação permanente, sem prévia autorização do órgão municipal competente, o proprietário sujeitar-se-á às sanções da legislação vigente.

Art. 96 – São programas prioritários da Política Municipal de Meio Ambiente:

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO
e-mail : pmitaoca@iq.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

- I. Destino adequado dos esgotos, efluentes líquidos e do lixo urbano;
- II. Orientação sobre o uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas;
- III. Orientação sobre a destinação adequada das embalagens de defensivos e fertilizantes agrícolas, sob a responsabilidade dos usuários dos mesmos;
- IV. Educação Ambiental;
- V. Reconstituição de mata ciliar e de reflorestamento de cabeceiras, bem como sua manutenção e conservação;
- VI. Controle de águas pluviais, de irrigação e erosão;
- VII. Controle de incêndio nas matas e queimadas em área agricultáveis e pastoril;
- VIII. Prevenção à enchentes.

Seção III

Dos Mananciais

Art. 97 – Poderão ser criados reservatórios de acumulação nas microbacias que receberão tratamento urbanístico adequado, formando microsistemas que se destinarão tanto para controle de vazão, eventual abastecimento, como também para lazer e turismo.

Art. 98 – Para construções próximas aos corpos d'água deverá ser solicitada diretriz ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 99 – Qualquer tubulação ou obra de contenção das margens dos mananciais deverá ser precedida de projeto técnico elaborado por profissionais habilitados na forma da lei e aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 100 – Nas áreas de mananciais deverá:

- I- Haver destinação correta dos esgotos e efluentes líquidos;
- II- Aplicação correta de agrotóxicos através de fiscalização e orientação.

Art. 101 – É proibida a fixação humana nas áreas de captação de águas. Considerando-se como área de captação, todo o terreno à montante do manancial e, no mínimo 200 m (duzentos metros) à jusante do ponto de tomada de água.

Art. 102 – É proibida a instalação de criadouros de animais nas áreas de mananciais à montante e, no mínimo a 200m (duzentos metros) à jusante do ponto de captação de água.

Seção IV

Da Implantação e Conservação da Arborização Pública

Art. 103 – A arborização, manutenção de canteiros e jardins, e a conservação dos logradouros públicos serão executadas pelo órgão municipal competente, bem como pela iniciativa

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO
e-mail : pmitaoca@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

privada, instituições filantrópicas e outros que tiverem interesse, obedecendo a orientação do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os interessados deverão retirar licença na Prefeitura.

Art. 104 – Deverá ser implantado e mantido sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, o Viveiro Municipal, destinado à produção de espécies nativas, de mata ciliar, arborização urbana e de flores, para manutenção dos canteiros, praças do Município e recuperação ambiental.

Seção V

Dos Parques Ecológicos Municipais

Art. 105 - O município, mediante Decreto do Executivo, poderá desapropriar imóvel que não atendam as funções sociais ou que inflija, reiteradamente, normas ambientais, visando sua destinação a constituição de parques ecológicos municipais, observando as cautelas de estilo imposta pelo Artigo 15 da presente lei.

Seção VI

Do Saneamento Básico

Subseção I

Água e Esgoto

Art. 106 – Para garantir a qualidade da água ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I. Preservação, recuperação e fiscalização dos mananciais que abastecem a cidade, bem como os Bairros com sistemas isolados;
- II. Identificação dos proprietários à montante das captações de água existentes e monitoramento quanto à utilização do solo, observando: espécie de plantações, curvas de nível, distância entre os mananciais e a área utilizada;
- III. Fiscalização rotineira e habitual das concessionárias públicas, buscando o fornecimento ininterrupto de água saudável a toda a população;
- IV. Desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o atendimento com água de qualidade a todos os munícipes.

Art. 107 – O Município deverá adotar uma política voltada para a conscientização pública visando:

- I. A promoção de campanhas educativas nas escolas tendo em vista que os recursos hídricos são esgotáveis;
- II. O Incentivo à criação entre as empresas privadas, a Concessionária dos Serviços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

Abastecimento de Água e o Poder Público de um Comitê de despoluição de rios existentes no município.

III. A criação de mecanismo de controle sanitário constante em todos os mananciais, mediante análise “*in loco*”, coletas e exames laboratoriais físico-químicos e bacteriológicos de amostras ao longo de cursos d’água.

Art. 108 – Constituem-se objetivos para o Plano de Sistemas de Esgotos:

I. Implantação de redes coletoras e de afastamento de esgotos em todas as ruas da cidade, bem como dos bairros onde existam sistemas de abastecimento de água;

II. Implantação de Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) na cidade, bem como nos Bairros onde existam sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos;

III. Criação de programas de saneamento para populações rurais, fornecendo projetos de fossas sépticas e de disposição final de esgotos, adequados para chácaras de recreio e produtivas, visando o uso adequado dos mananciais superficiais e subterrâneos e o afastamento dos dejetos, como formas de controle de doenças transmissíveis e manutenção da qualidade das águas.

Subseção II

Dos Resíduos Sólidos

Art. 109 – A gestão dos resíduos sólidos no município de Itaoca é de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 110 – Deverá ser implantado no Município um Sistema Integrado de Manejo e Tratamento dos resíduos sólidos, que considere os diversos tipos e classes dos resíduos, desde sua geração até o tratamento final, que deverá usar técnicas ambientalmente seguras.

Art. 111 – Os órgãos públicos responsáveis pela elaboração e implantação do Sistema referido no artigo anterior serão a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo Único:- os órgãos acima descrito em parceria com a Secretaria da Educação, Esporte, Cultura e Turismo, desenvolverão programa social, educacional e sanitário de Coleta Seletiva de Lixo, de forma a aumentar a vida útil do Aterro Sanitário Municipal e ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento ecológico e ambiental do município.

Art. 112 - O gerador de lixo que contenha qualquer tipo de contaminação é responsável pela sua descontaminação, antes de entregá-lo à Coleta Pública.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.

Art. 113 - A presente lei diretiva, suas complementações, emendas ou alterações deverão serem submetidas a uma revisão periódica não superior a 10 (dez) anos, regulamentares e obrigatórias a partir de seu sancionamento e promulgação, sob pena de improbidade administrativa.

Rua Prof. Elias L. de Magalhães, 20 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 - SÃO PAULO
e-mail : pmitaoca@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 114 - Qualquer alteração no conteúdo desta Lei, deverá ser submetida a aprovação do Conselho Municipal da Cidade, antes de ser encaminhada à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - O Plano Diretor somente será modificado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, em duas sessões legislativa consecutivas e especialmente convocadas para tal fim.

Art. 115 - Os casos omissos na presente Lei, serão estudados pela Chefia Municipal de Gabinete e Planejamento e submetidos a aprovação do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 116 - Consideram-se como instrumentos de desenvolvimento municipal legislações específicas vigentes ou a serem instituídas, regulamentadas e implantadas pela municipalidade referentes a regularização fundiária, tributação, finanças, jurídico-administrativo e sobre a democratização da gestão urbana.

Art. 117 - O Poder Executivo Municipal mediante legislação específica regulamentará as legislações descritas no Art. 5º, inciso III e IV, da presente Lei, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar a publicação da referida normatização diretiva.

Art. 118 - O Poder Executivo Municipal disporá de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei para dotar os órgãos municipais de estrutura, meios e regulamentos adequados ao exato cumprimento da disposições desta Lei.

Art. 119 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 120 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itaoca/SP, 17 de OUTUBRO de 2006

ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE
Prefeito do Município de Itaoca/SP



Prefeitura do Município de Itaoca

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

OFICIO Nº 328/2006/PMI/GP

ITAOCA, 17 de OUTUBRO DE 2006

Exmo Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Pelo presente instrumento, cordialmente encaminho a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI n.º 020, de 17 de OUTUBRO de 2006, que "DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO NO MUNICÍPIO DE ITAOCA, INSTITUI O PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS"**, para apreciação desta egrégia Câmara Municipal.

Ao ensejo apresento a Vossa Excelência o sempre cordial protesto de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente.

ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE
Prefeito do Município de Itaoca

CAMARA MUNICIPAL DE ITAOCA
PROTOCOLO
Nº <u>03112006</u>
RECEBIDO EM <u>17/10/06</u>
<u>M. Miranda</u>

Exmo. Senhor
PEDRO DIAS RIBEIRO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Plenário "Januário Plaster Trannin"
ITAOCA/SP



Prefeitura do Município de Itaoca

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

MENSAGEM N. 020/2006

ITAÓCA/SP., em 17 de OUTUBRO de 2.006.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando à soberana e ilustre apreciação do douto plenário dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Municipal n. 020, de 17 de OUTUBRO de 2.006, que “ **DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO NO MUNICÍPIO DE ITAOCA, INSTITUI O PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**”

Este projeto de lei municipal, tem por fim precípuo, delimitar as diretrizes para o desenvolvimento urbano do município de Itaoca/SP instituindo instrumentos públicos para organizar o crescimento ordenado da municipalidade.



Prefeitura do Município de Itaoca

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

O presente projeto de lei encontra obrigatoriedade em sua elaboração e guarida na Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidades que regulamenta os Arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, sendo uma normatização imposta a todos os municípios paulista devido a previsão na Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, com a formulação da Lei Orgânica Municipal n.º 028/1993, encontra-se ainda a previsão para a elaboração do referido instituto no Título IV da Política Urbana e Planejamento Municipal, Capítulo II, Artigo 105 e seguintes.

Desta forma a necessidade da instituição deste diploma legal vem de encontro as prioridades da administração pública que almeja o gerenciamento municipal de forma participativa e integralizadora, abrangendo todos os setores da municipalidade.

Assim sendo as normatizações inseridas no diploma foi um trabalho realizado arduamente em audiências públicas que envolveram todos os bairros e a sede do município, nos quais procederam nas leituras comunitárias que ensejaram a definição das diretrizes normativas do presente sistema legal, compreendendo assim a ampla participação comunitária no processo de elaboração, que ressalte-se, envolveu todos os seguimentos e representações desta regionalidade.

Diante da observação dos preceitos legais atinentes ao procedimento de elaboração desta norma legal, cumpriu-se no âmbito da esfera executiva, as determinações procedimentares instituídas nas legislações específicas que tratam da matéria, restando ao Poder Executivo o encaminhamento a esta Egrégia Casa de Leis para sua apreciação e aprovação observado as cautelas de praxe.



Prefeitura do Município de Itaóca

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

Certo que mais uma vez, poderemos contar com a colaboração e a sensibilidade dos nobres componentes desse colegiado, subscrevemos

ATENCIOSAMENTE

ALUIZIO RIBAS ANDRADE
PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAÓCA-SP.

Exmo. Sr.
PEDRO DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
Plenário "Januário Plaster Trannin"
ITAÓCA – SP.